



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
Atas .....	5
Acórdãos .....	6
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>13</b>
Pautas .....	13
Atas .....	13
Acórdãos .....	13
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>29</b>
Despachos.....	29
Editais .....	29
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>29</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	45
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>62</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>62</b>
<b>Editais</b> .....	<b>62</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>62</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>63</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>63</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>63</b>
Despachos.....	63
Portarias.....	63
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>63</b>
Tribunal Pleno.....	63
Primeira Câmara.....	63
Segunda Câmara.....	64
Corregedoria Geral.....	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	64
Administrativo.....	64

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 28721/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ODECIR LUZ DA ROSA, ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, HELIO YUDI FUGOU, EDSON CUSTÓDIO, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO, EDSON NUNES GOUVÊA, LUCIANE MARIA GONÇALVES, ODECIR LUZ DA ROSA  
ADVOGADO: FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (OAB/PR 5491), JULIO CEZAR RODRIGUES (OAB/PR 19155)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7768/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

Vários servidores desta Corte de Contas, nomeados para cargos de Técnico de Controle Contábil e Analista de Sistemas durante o exercício de 2002, requereram a aplicação do contido na Portaria 82/2002-TCE/PR, que previa a promoção

quinzenal na carreira aos servidores efetivos, para efeitos de reenquadramento e pagamento de diferenças de vencimentos.

Depois de receber pareceres contrários de todas as Unidades que instruíram o expediente, o pedido foi indeferido por meio da decisão materializada do Acórdão 3585/10-S2C (Peça 33), apontando-se os seguintes fundamentos:

- A Portaria extrapola os limites dos dispositivos legais que pretende regular;
- De acordo com o regulamento do quadro de pessoal desta Casa, não poderá haver promoção de funcionário em estágio probatório (que era o caso dos Interessados) e as promoções são realizadas de seis em seis meses;
- Mesmo havendo outros servidores que foram beneficiados, é indevida a aplicação do princípio da isonomia ao caso, pois a vantagem foi prevista em ato incompatível com a ordem jurídica.

Contra tal decisum foi interposto o recurso de revista ora em exame (Peça 37), aduzindo-se, em síntese:

- A Portaria 82/2002-TCE/PR não exigia para aplicação de seu conteúdo que os servidores já tivessem cumprido o estágio probatório;
- Mais de sessenta servidores foram beneficiados pela aplicação da Portaria 82/2002-TCE/PR, sem prejuízo de estarem em situação análoga aos Interessados, havendo clara ofensa ao princípio da isonomia;
- O término do estágio probatório não promoveu efetivamente alteração na situação dos servidores, uma vez que desde sua nomeação já tinham direito adquirido à alteração de níveis;

- Mesmo que não possuam estabilidade, os servidores em estágio probatório detêm o status de agentes públicos e fazem jus à incorporação das vantagens que tenham sido conferidas aos demais durante aquele período;
- A Portaria 82/2002-TCE/PR não foi declarada nula, além de que, caso o fosse, seria necessária a delimitação de responsabilidades e aplicação de sanções.

O Diretoria Jurídica (Parecer 7414/12 – Peça 47) opina pelo não provimento do recurso, reafirmando argumentos apresentados em outras peças acerca da ilegalidade da Portaria 82/2002-TCE/PR, da impossibilidade da progressão funcional durante o estágio probatório e da impossibilidade de invocação do princípio da isonomia fundado em ilegalidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14141/12 – Peça 48) mantém sua orientação relativamente à impossibilidade de isonomia além dos limites da legalidade, porém, entende que deve ser instaurada tomada de contas extraordinária em relação à edição da Portaria 82/2002-TCE/PR, assim como anulados os atos de promoção delas decorrentes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênua à orientação adotada na decisão atacada, bem como pelos órgãos que instruíram o presente expediente, parece-me que mais importante do que apontar máculas existentes na Portaria 82/2002-TCE/PR é avaliar os efeitos da manutenção (ou não) de tal regramento, mostrando-se muito mais perniciosos os oriundos da derrogação do mesmo.

Outrossim, observe-se que, mesmo com o poder de autotutela da Administração Pública, não foi declarada a nulidade do ato, nem adotadas medidas visando à reparação de eventuais danos à ordem jurídica.

O cerne da questão, na visão deste Conselheiro, encontra-se muito bem delimitada pelos Recorrentes, e encontra amparo na Constituição Federal, especificamente no caput de seu art. 5º, quando prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Conforme exaustivamente demonstrado pelos Interessados, e sendo questão notória no âmbito desta Corte, muitos servidores foram beneficiados pela promoção prevista na Portaria vergastada, independentemente de sua situação funcional, seja qual fosse o cargo que ocupassem, seu tempo de serviço ou ainda o fato de se encontrarem em estágio probatório para o respectivo cargo.

Promoveu-se a pior forma de desigualdade, dando-se tratamento diferenciado a funcionários que se encontravam em mesmas condições, sem a observância de qualquer critério objetivo ou minimamente justo, criando a filosofia da miséria que Ruy Barbosa (na celebrada Oração aos Moços) utilizou para criticar o Marxismo, mas que permanece atual, em virtude da organização social e política vigente em nosso país:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria.

Mas, se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança. Tal a missão do trabalho.

Quando se trata do princípio da igualdade, nessa mesma linha, muito se fala da distinção entre igualdade formal e material, porque justamente em razão da existência de desigualdades é que se aspira à igualdade real ou material, igualizando as condições desiguais[1]. No entanto, como visto, o caso em questão mostra a faceta mais perniciosa e clara da desigualdade, uma vez que dado tratamento desigual a iguais, sem a indicação do critério para tal procedimento. Tal tipo de ocorrência, conforme ensina José Afonso da Silva, não se mostra rara em nossa sociedade:



O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilaram aquela. É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.[2]

O afastamento do princípio da igualdade produz a formação da casta dos 'amigos do rei', tão comum, embora indesejada e nociva em nossa sociedade, cumprindo, novamente e em finalização, trazer à luz as palavras de Ruy Barbosa em discurso realizado junto Senado Federal em 1914:

A injustiça, senhores, desanima o trabalho, a honestidade, o bem; cresta em flor os espíritos dos moços, semeia no coração das gerações que vêm nascendo a semente da podridão, habitua os homens a não acreditar senão na estrela, na fortuna, no acaso, na loteria da sorte, promove a desonestidade, promove a venalidade [...] promove a relaxação, insufla a cortesia, a baixaza, sob todas as suas formas.

Os atos decorrentes da Portaria 82/2002, já comentada, após passados mais de 12 (doze) anos, encontram-se convalidados, sendo neste momento, no mínimo, inapropriada sua revisão e desfazimento, pensamento este calcado nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, sempre defendidos expressamente nas decisões desta Corte. Conforme bem indicado pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares durante a discussão ocorrida no relato do presente processo na sessão plenária, trata-se da aplicação do instituto da confirmação, de acordo com o qual, nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, mantém-se conscientemente um ato que, ainda que impróprio, poderia gerar outras ilegalidades e/ou injustiças caso derogado. Afinal, caso os Interessados houvessem sido enquadrados na época devida, os respectivos atos que determinassem tal questão já teriam sido convalidados.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, com consequente deferimento do pedido de progressão funcional, consoante previsão da Portaria 82/2002-TCE/PR, e reflexos financeiros em relação ao período em que houve defasagem dos Interessados na sua progressão no plano de carreira do TCE/PR.

As diferenças salariais devidas, geradas à época, decorrentes da ausência de progressão, ora reconhecida, de acordo com orientação fixada em processos análogos por esta Casa, revestem-se de caráter indenizatório e deverão observar a correção monetária do período, não se dispensando apuração e cálculos por parte da Administração desta Corte, a quem cabe determinações tocantes ao pagamento dos valores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

Dar provimento ao recurso, com consequente deferimento do pedido de progressão funcional, consoante previsão da Portaria 82/2002-TCE/PR, e reflexos financeiros em relação ao período em que houve defasagem dos Interessados na sua progressão no plano de carreira do TCE/PR, reconhecendo, de acordo com orientação fixada em processos análogos por esta Casa, o caráter indenizatório das diferenças salariais devidas, geradas à época, decorrentes da ausência de progressão, devendo ser observada a correção monetária do período, não se dispensando apuração e cálculos por parte da Administração desta Corte, a quem cabe determinações tocantes ao pagamento dos valores, que envolve a análise da disponibilidade de caixa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo não provimento do Recurso.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 23 ed.

2. Op. Cit.

PROCESSO Nº: 140883/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, CONSTRUTORA P.S. SILVA LTDA, MAURO CLAUDIO TEMOCHKO, GARCIA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA DE GU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE (OAB/PR 38269), FABIO FARES DECKER (OAB/PR 26745), JOANNI APARECIDA HENRICHS (OAB/PR 42219), JOSE AUGUSTO PEDROS (OAB/PR 42986), JULIO CESAR HENRICHS (OAB/PR 28210), LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA (OAB/PR 43160), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8023/14 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Ausência de demonstração da ocorrência de dano ao

erário. Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Acórdão 3698/2010 – Tribunal Pleno (Peça 78), que decidiu acerca de denúncia formalizada perante esta Corte pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná – CREA-PR, tratando de possíveis irregularidades na execução de obra para instalação de oficina-escola em imóvel de propriedade do Município de Guarapuava, durante a gestão do Prefeito Municipal Luiz Fernando Ribas Carli. A decisão recorrida foi assim lavrada:

"I - Julgar parcialmente procedente a denúncia em face de:

a) Construtora P.S. Silva Ltda. em razão da subcontratação do objeto do Contrato Administrativo nº 403/2006, em contrariedade às normas contratuais, para o fim de aplicar à denunciada a sanção administrativa de proibição de contratação com o Poder Público municipal pelo prazo de três anos, conforme artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

b) ANA PAULA SILVA POLLI e MAURO CLAUDIO TEMOCHKO, subscritores do termo de rescisão consensual do Contrato nº 403/2006, por terem dispensado a aplicação de sanção administrativa à contratada, para o fim de aplicar aos denunciados a multa administrativa prescrita na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da LOTC;

II – encaminhar cópia desta decisão ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR, para ciência."

Em fundamentado pleito recursal (Peça 83), o Ministério Público de Contas requereu reforma da decisão com vistas à procedência integral da Denúncia nº 4081-3/09, requerendo a condenação do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli em solidariedade com o Secretário Municipal e as empresas envolvidas, ao ressarcimento aos cofres públicos de quantia a ser definida; a declaração de inidoneidade das empresas Construtora P. S. Silva LTDA e da empresa Garcia Construções Civis LTDA; a imputação de multa ao gestor pelo não atendimento de Ofício desta Corte; e a comunicação ao MP Estadual para apuração de eventual crime de falsificação e ajuizamento das ações de improbidade que entender cabíveis.

O recurso foi recebido nos termos do Despacho 600/11 (Peça 84), do Corregedor Geral desta Corte.

O Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Guarapuava solicitaram cópia integral dos presentes autos (Peças nº 84 e 85), sendo oportunamente atendidos (Peças nº 93, 95, 101 e 102).

O Despacho 972/13 – GCFAMG (Peça 108) determinou a citação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Curitiba; do Município de Guarapuava; do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli; da Sra. Ana Paula Silva Polli Ferreira; do Sr. Mauro Cláudio Temochko; da Construtora P.S. Silva Ltda; e da Garcia Construções Civil Ltda.

O CREA (Peças 122 a 124) limitou-se a arguir que a função social do Conselho exauriu-se quando da aceitação da denúncia por este Tribunal.

O Município de Guarapuava (Peça 126) e o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, ex-Prefeito municipal (Peça 129) apresentaram defesa, na qual sustentaram, em linhas gerais, que as rescisões contratuais e a execução da obra não teriam causado prejuízo ao erário. Reiteraram que somente foram pagos os serviços efetivamente prestados e aproveitados pelo Município, e que não teria sido realizado nenhum pagamento à Construtora P. S. Silva Ltda.. Quanto à ausência de aplicação das sanções contratualmente fixadas, alegaram que tal fato decorreu de acordo consensualmente firmado, de que não haveria cobrança pelos serviços já executados pela Construtora P. S. Silva Ltda.

Os Srs. Mauro Cláudio Temochko, Ana Paula Silva Polli Ferreira, a Construtora P. S. Silva Ltda. e Garcia Construções Civil LTDA., mesmo devidamente citados, inclusive por Edital (Edital nº 238/14 – Peça 143), não apresentaram manifestação.

Concluindo a tramitação, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, nos termos da Informação 17/14, opinou pela manutenção da Conclusão exarada na Informação nº 048/2010 – CEA, visto que as informações prestadas pelos interessados em sede de defesa recursal não contemplam os documentos e esclarecimentos necessários à melhor elucidação do feito.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução 2329/14 (Peça 148), entendendo evidenciada lesão ao erário, manifestou-se pela condenação de maneira solidária, da Sra. Ana Paula Silva Polli e do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, à restituição do dano ao erário em decorrência da atuação omissiva em deixar de instaurar o devido processo administrativo para apurar as causas e os respectivos responsáveis por problemas estruturais da obra demolida, no valor de R\$ 38.143,47 (trinta e oito mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), em 20 de outubro de 2006, data em que foi firmado o Contrato nº 403/2006 entre o Município de Guarapuava e a Construtora P.S. Silva Ltda, devendo ser devidamente atualizado até a data de sua efetiva restituição. Adicionalmente, opinou pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência dos fatos e decisões ocorridas bem como pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, que deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas os esclarecimentos solicitados.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 18231/14 (Peça 149) manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo parcial provimento, com a condenação do Sr. Luis Fernando Ribas Carli em solidariedade com a Construtora P. S. Silva LTDA., Garcia Construções Civil LTDA., Sra. Ana Paula Silva Polli Ferreira, Sr. Flávio Carlos Veras Junior e Srs. Mauro Cláudio Temochko ao ressarcimento aos cofres públicos do dano apurado; com a declaração de inidoneidade da Construtora P. S. Silva LTDA.; com a aplicação da multa prevista no artigo 87 da LC nº 113/2005 ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli; e ainda com a comunicação, ao Ministério Público Estadual, com vistas à apuração de eventual crime de falsificação.



É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista em pauta preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam, os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, inicialmente cumpre ater-se ao pedido de ressarcimento de valores ao erário, o qual tem por pressuposto lógico a verificação concreta de ocorrência de dano aos cofres do Município de Guarapuava com as insurgências constatadas nas duas contratações que objetivaram a construção da obra do Centro Escolar de Atividades.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2329/14 (Peça nº 148) entendeu configurado o dano ao erário em decorrência da não aplicação de sanções à Construtora P. S. Silva LTDA., concluindo pela procedência parcial deste recurso, sugerindo a restituição de R\$ 38.143,47 de forma solidária pelos Srs. Luiz Fernando Ribas Carli, ex-Prefeito e Ana Paula Silva Polli, ex-Secretária de Administração, correspondentes ao valor da obra que teria sido parcialmente construída pela Construtora P.S. Silva Ltda.. Sustenta a unidade técnica:

Tendo em vista que o valor da obra integral previsto no Contrato nº 403/2006 era de R\$ 72.723,49 (setenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), realizando uma simples operação matemática verifica-se que o valor da obra construída parcialmente em 52,45% (cinquenta e dois vírgula quarenta e cinco por cento) equivale a R\$ 38.143,47 (trinta e oito mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos).

(...)apesar de ter deixado de aplicar diversas multas contratuais à Construtora P.S. Silva Ltda, a Prefeitura recebeu em troca uma obra parcialmente construída, que ingressou em seu patrimônio e logo após foi demolida, tendo que arcar com os custos de uma nova obra por completo.

Frente a isso, os administradores municipais restaram inertes, deixando de instaurar o devido processo administrativo para apurar as causas dos problemas estruturais, seus prejuízos, seus responsáveis e buscar a devida reparação, fazendo com que o erário do Município de Guarapuava suportasse, indevidamente, tais prejuízos. (Peça 148, p. 12/13)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergindo das conclusões da unidade técnica, entendeu, por um lado, que o dano ao erário decorreu da necessidade de demolição integral da parcela da obra inicialmente realizada pela "Construtora P. S. Silva LTDA."

Por outro, considerando o contrato firmado entre referida empresa e o Município, e o suposto descumprimento das normas contratuais, (itens "b", "c" e "d" da cláusula sétima) entende que deveria haver a aplicação cumulativa das multas ali previstas à Construtora. De acordo com tal entendimento, as multas deveriam ser abatidas dos valores a serem pagos pelo Município em razão da parcela já executada da obra, no percentual de 52,45%. E, na medida em que o Município não efetuou qualquer pagamento à Construtora, e o valor das multas seria superior ao valor devido pela parcela executada em R\$ 5.490,62 (ou 7,55% do valor total do contrato – R\$ 72.723,49), tal diferença deveria ser restituída ao erário municipal pelos subscritores do documento que deu causa ao dano, Srs. Mauro Cláudio Temochko e Ana Paula Silva Polli, solidariamente com a Construtora P. S. Silva LTDA., responsável pelo pagamento da sanção pecuniária.

Discordo das conclusões técnica e ministerial, vez que entendo não ter havido, nestes autos, a demonstração de ocorrência de dano ao erário decorrente da execução da obra em exame.

No curso da instrução processual inicial, e também em sede de recurso, não restou evidenciada a ocorrência de dano ao erário de qualquer espécie. Na verdade, os dados contidos nos autos denotam a situação contrária.

Da denúncia formulada pelo CREA-PR, depreende-se:

"... em obras nas dimensões da aqui envolvida, se fizemos uma simples conta matemática multiplicando o Custo Unitário Básico - CUB, publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON, tomando como base os valores relativos a janeiro de 2007, data esta em que concretizou-se a fiscalização deste órgão, no site: <http://www.sinduscon-pr.com.br/interna.asp?link=153>; temos; R\$ 888,45, (oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), pela dimensão da obra, 195,65m2, de acordo com os registros nas ARTs, chegamos ao valor de R\$ 173.825,24 (cento e setenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos.)" (grifamos) (Peça 2, p. 74, e Peça 12, p. 78)

Vale destacar que o encaminhamento feito pelo CREA-PR a esta Corte, em 28/08/2008, objetivou exatamente, identificar qual a empresa contratada e qual a modalidade de licitação realizada pelo município de Guarapuava para fins de tal contratação, em razão do valor que a obra supostamente teria alcançado.

A despeito do cálculo apresentado pelo CREA-PR, constatou-se que o contrato inicialmente firmado pelo Município com a Construtora P. S. Silva Ltda., em razão da licitação pela modalidade Carta Convite 145/06 (Peça 80, p. 53 e seguintes), teve seu valor fixado em R\$ 72.723,49 (Peça 80, p. 136).

Após a formalização do Contrato nº 403/2006, a Ordem de Serviço para o início da execução das obras foi emitida em 30/10/2006 (Peça 80, p. 141)

Em 20/11/2006 (Peça 80, p. 144) foi emitido o Memorando do Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos dando conta de que as obras em exame estariam paralisadas, tendo sido a Notificação respectiva emitida à empresa em data de 22/11/2006 (Peça 80, p. 145) e reiterada em 30/11/2006 (Peça 80, p. 147). Em resposta, a Construtora P. S. Silva Ltda. informou a impossibilidade de cumprir as obrigações referentes ao Contrato nº 403/2006 "em decorrência do valor contratual estar muito abaixo dos praticados atualmente no mercado, motivo pelo qual não mais está executando a obra, tendo inclusive já sub-contratado os serviços para a empresa Garcia Construções Civil Ltda." (Peça 80, p. 148)

Em 05 de janeiro de 2007 foi emitido o Termo de Rescisão consensual do Contrato

firmado com a Construtora P. S. Silva Ltda. (Peça 80, p. 151), sendo que, de acordo com os interessados, o contrato "somente foi rescindido de forma consensual, sem a aplicação de qualquer multa e/ou punição à empresa Contratada, justamente porque a mesma desistiu de efetuar a cobrança dos serviços prestados, concordando em ficar sem receber nada para não sofrer a aplicação das penalidades cabíveis." [2]

Releva destacar que a vistoria realizada pelo CREA ocorreu em Fiscalização do CREA-PR: 10/01/2007 momento no qual, de acordo com o CREA a obra se encontrava na fase de levantamento (Peça 2, p. 6), havendo inclusive fotos registrando o andamento das obras (Peça 2, p. 21).

Em 24/01/2007 foi aberta a licitação na modalidade Carta Convite nº 06/2007 (Peça 80, p. 204), para a execução integral da obra, tendo sido então contratada, pelo Município, a empresa Garcia Construções Civil Ltda. Não é demais repisar tratar-se da mesma empresa subcontratada para a execução da obra.

Firmado o Contrato 076/2007 (Peça 80, p. 306), no valor total de R\$ 77.047,98 (Peça 80, p. 307), em 07/02/2007 foi emitida a Ordem de Serviço para execução do Contrato 076/2007 (Peça 80, p. 313). Em razão de tal contratação foi ainda celebrado, com a mesma empresa, o 1º Termo Aditivo, no valor de R\$ 19.150,77 (Peça 80, p. 322).

Após, em 07/11/2007 foi emitido atestado de obra paralisada (Peça 80, p. 325), em razão da qual foi emitida Notificação (Peça 80, p. 326 e 332) e do qual decorreu a rescisão unilateral (Peça 80, p. 333), com abertura de Processo administrativo (Peça 56, p. 29 até 53) e punição da empresa Garcia Construções Civil Ltda. com a aplicação da penalidade administrativa de suspensão da possibilidade de participar de procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Guarapuava durante o período de 02 anos. Ainda em razão do descumprimento parcial do contrato, no percentual de 2% (dois por cento), o Município não procedeu ao pagamento de 46% do valor do aditivo contratual (46% sobre o valor total do aditivo).

Os valores apurados, aliados à conclusão e funcionamento da obra, bem como à ausência de qualquer pagamento à primeira empresa contratada (Construtora P. S. Silva Ltda.) e à ausência de pagamento por parcela da obra não executada pela segunda empresa contratada (Garcia Construções Civil Ltda.), impedem, a meu ver, a identificação de dano ao erário.

Também não vislumbro, nos autos, a ocorrência de dano decorrente da suposta demolição da obra.

Na verdade, não há, nos autos e nem na denúncia formulada pelo CREA-PR, dados que permitam afirmar se efetivamente houve a demolição da obra iniciada pela Construtora P. S. Silva LTDA, e, se houve, em que medida tal demolição teria sido necessária ou ainda quem teria suportados os respectivos custos. Não há laudos técnicos nesse sentido, nem qualquer outro dado que permita se chegar a tal conclusão. O único dado contido nos autos que poderiam sugerir a ocorrência de demolição consiste em Memorando 10, do Secretário Municipal de Indústria e Comércio, (Peça 80, p. 154) que, ao requerer nova licitação da obra registrou:

"A nova Requisição Preliminar deve contemplar a contratação de empresa de engenharia para realizar novamente a construção integral do Centro Escolar de Atividades, posto que o percentual da obra construído pela CONSTRUTORA P. S. SILVA não deverá ser aproveitada, visto que apresenta diversos problemas estruturais, tais como defeitos na fundação, os quais impedem a avaliação precisa da segurança da obra, bem como, são de difícil reparação, sendo preferível, para que problemas futuros sejam evitados e a vida de diversos municípios não seja colocada em risco, que a nova empresa a ser contratada reinicie do zero os trabalhos afetos a construção do referido Centro."

Referido memorando, aliado à contratação integral da obra nos termos da Carta Convite nº 06/2007 e Contrato 076/2007 são os únicos indícios encontrados nos autos acerca dessa questão.

Contudo, conforme consta das considerações da Diretoria de Obras Públicas, esta identificou nos autos:

- ausência nos autos de boletins de medição (atuação da fiscalização da administração) contemplando os tipos de serviços e quantidades realizadas que comprovem o percentual de execução (52,45%) indicado pelo denunciado e documentação comprobatória, considerando que a Ordem de Serviço foi emitida em 30/10/2006, a expedição do Memorando nº 137/2006, datado de 20/11/2006, que registra a condição de obra paralisada e o Cronograma Físico Financeiro da obra;

- ausência nos autos de registro de ocorrências (ou livro diário) elaborado durante a execução do contrato que comprovem a atuação da fiscalização e documentação comprobatória, em virtude das considerações apresentadas no Memorando nº, 010/2007, datado de 18/01/2007, do Sr. Flávio Carlos Veras Junior, Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos. (...)

- ausência de documento, emitido por responsável técnico, atestando a execução de 52,45% da obra e documento comprobatório;

- ausência de Laudo Técnico, emitido por responsável técnico e documento comprobatório, que configure a desconformidade dos serviços executados pela Contratada (52,45%) que justifique a condição de que em uma nova licitação não deverá ser considerado nada dos 52,45% executados (condenação dos serviços executados e a impossibilidade de seu aproveitamento);

(...)

- ausência de esclarecimentos no caso da impossibilidade da utilização dos 52,45% executados e documento comprobatório, tratando-se de infra-estrutura e superestrutura de barracão pré-moldado (fundação, pilares e vigas), esclarecendo qual foi à solução adotada, visto a declaração do denunciado que não foi aplicado sanção ao contratado pela não cobrança de serviços executados ... a utilização de outro imóvel para a execução da mesma obra através da nova licitação;

- a remoção dos elementos estruturais existentes (quem efetuou e o custe apropriado para sua remoção);

- a utilização de parte destes elementos (o que fisicamente pode ser reaproveitado



e custo apropriado a ser desconsiderado na nova licitação); (...)” (Informação 048/2010 - Peça 62, p. 6-9)

Portanto, na medida em que não há sequer a comprovação, nos autos, de qual o percentual da obra em exame efetivamente teria sido edificado pela Construtora P.S. Silva Ltda., e muito menos evidências quanto à demolição de obra, em qualquer percentual, ou ainda, de qual teria sido o agente a arcar com os custos da suposta demolição, não há como reconhecer dano decorrente de tal situação.

Por outro lado, diversamente do entendimento ministerial, não entendo que possa ser considerado dano ao erário, stricto sensu e liquidável, a não aplicação de multas previstas em contrato pelos gestores municipais.

Inobstante devessem os gestores municipais ter aberto procedimento administrativo próprio com vistas à punição devida da empresa contratada, o que poderia eventualmente culminar com a imposição de multa contratualmente prevista aos responsáveis, tal omissão não permite supor que o caso permitisse efetivamente a imposição de todas elas, inclusive de forma cumulativa, na forma pretendida pelo Parquet.

Determinar ressarcimento ao erário, pelos gestores, do somatório das multas possíveis de serem aplicadas, vez que contratualmente previstas, sem a abertura de procedimento administrativo próprio, com a necessária abertura de contraditório e ampla defesa aos interessados[3], e desconsiderando a devida aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seria criar situação de enriquecimento indevido do Estado.

No caso em exame, entendo que a competência desta Corte foi bem exercida quando, ante a omissão dos gestores municipais, atuou determinando a aplicação da mais grave penalidade administrativa, consistente na proibição de contratação com o Poder Público municipal, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Em suma, nenhum dos novos elementos trazidos aos autos após a prolação da decisão recorrida evidencia os danos que o Ministério Público de Contas julga terem decorrido do descumprimento contratual. Ao contrário, somente se tem a reiteração de que a obra foi edificada em valores inclusive inferiores aos valores de mercado, encontrando-se em funcionamento, tendo sido pagos à última contratada exclusivamente os valores decorrentes da execução efetiva das parcelas da obra contratada.

Por tal razão, não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão contida no Acórdão 3698/2010 – Tribunal Pleno.

Também entendo que não procede a aplicação de multa prevista no artigo 87 da LC n.º 113/2005 ao ex-gestor em decorrência do não atendimento ao ofício desta Corte. Inobstante o atraso na prestação de informações após o requerimento de dilação de prazo (Peça 14), o interessado tornou a manifestar-se nos termos de Petição de Peça 27. Ademais, quanto à apresentação da documentação listada pela DIFOP na Informação 048/2010 (Peça 62), não foi oportunamente determinada a abertura de contraditório aos interessados.

Quanto ao pedido de declaração de inidoneidade das empresas Construtora P. S. Silva LTDA. e Garcia Construções Civis LTDA., observo que ambas foram impedidas de contratar com o poder público municipal, a primeira, pelo período de três anos, consoante Acórdão 3698/10 (Peça 78) e a segunda, pelo período de dois anos, consoante decisão administrativa do próprio Município (Peça 56, p. 51).

Também o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual também não é causa de acolhimento do recurso.

Conforme destacado na manifestação conclusiva do órgão ministerial “importa mencionar a existência do Inquérito Civil n.º 0059.11.000239-7 por meio do qual investiga-se as mesmas denúncias apreciadas neste protocolo,” e “considerando o requerimento e concessão de cópia integral do processo de Denúncia sob n.º 40813/09, conclui-se que o Parquet estadual já está de posse dessas informações”. (Peça 149, p. 8)

E, quanto à comunicação ao MPE para apuração de eventual crime de falsificação, corroboro as conclusões do Acórdão recorrido no sentido de que “é desnecessária a comunicação do Ministério Público estadual baseada tão somente em comparação visual entre as assinaturas sem que haja qualquer controvérsia nos autos relacionada à validade das manifestações do denunciado. Ademais, note-se que o próprio interessado compareceu aos autos posteriormente (fls. 244) e não argüiu a nulidade das manifestações em questão, corroborando, para todos os efeitos, as justificativas e alegações que foram produzidas através das petições cujas assinaturas supostamente seriam falsas”.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão 3698/2010 – Tribunal Pleno e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se intocada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão 3698/2010 – Tribunal Pleno e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intocada a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. Quanto ao item, a defesa assim se manifestou: “A primeira contratação dos serviços afetos à construção do Centro Escolar de Atividades foi realizada por intermédio de procedimento licitatório desenvolvido sob a modalidade de Convite, com trâmite perante o nº 145/2006, tendo sido consagrada vencedora a Construtora P. S. Silva Ltda.

Em virtude de inúmeros problemas, tais como a sub-contratação irregular dos serviços contratados, sem a devida anuência do Município, bem como, do posterior abandono do canteiro de obras, o Contrato nº 403/2006 foi rescindido amigavelmente em data de 05 de janeiro de 2007, quando a obra estava com aproximadamente 52,45% (cinquenta e dois virgula quarenta e cinco por cento) de seu total construído, não tendo sido efetuado, entretanto, nenhum pagamento em favor da Construtora.

Merece destaque o fato de que o Contrato em comento somente foi rescindido de forma consensual, sem a aplicação de qualquer multa e/ou punição à empresa Contratada, justamente porque a mesma desistiu de efetuar a cobrança dos serviços prestados, concordando em ficar sem receber nada para não sofrer a aplicação das penalidades cabíveis.” (Peça 54, p. 2)

3. Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência:

Ementa: Constitucional e administrativo - Mandado de Segurança - Aplicação de multa por inexecução parcial de contrato administrativo - Ausência de contraditório e ampla defesa - ilegalidade. 1. Mostra-se ilegal o ato administrativo que determina a aplicação de multa por inexecução parcial de contrato administrativo não precedido de regular processo administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa. 2. Recurso conhecido e provido, para conceder a segurança. (TJ-DF - APELAÇÃO CIVEL AC 704883520058070001 DF 0070488-35.2005.807.0001 (TJ-DF) Data de publicação: 15/05/2007)

Ementa: Apelação. Mandado de Segurança. Inexecução de contrato Processo administrativo. Oportunidade de produção probatória. Ofensa ao princípio da ampla defesa. Anulação de multa por inexecução parcial de contrato administrativo.

Inteligência do art. 22, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 10.177/98 Recurso não provido. Integra a ampla defesa em processo administrativo (CF/88, art. 5, LV) a oportunidade de produção de provas lícitas, oportunas, pertinentes, necessárias e não protelatórias (art. 22, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 10.177/98), e, por consequência, é nula a aplicação de multa por inexecução parcial de contrato administrativo, que não assegura ao contratado exercício do direito probatório, sequer expressando motivo adequado de recusa às provas pretendidas na defesa apresentada. (TJ-SP - Apelação APL 3800286720098260000 SP 0380028-67.2009.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 10/08/2011)

PROCESSO Nº: 245043/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHAES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8024/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Anulação da decisão recorrida.

### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 350/14-S1C (Peça 34), julgou legal e determinou o registro do Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná 157/2012, por meio do qual foi aposentada a taquígrafa Maria de Lourdes Gomide Maфра.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 37), aduzindo-se, em síntese, que os proventos de aposentadoria são constituídos por verbas previstas na Lei/PR 16390/10, cuja constitucionalidade está em discussão pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4814. Requer-se, nesta esteira, a negativa de registro do ato de inativação e a determinação de exclusão da gratificação cuja fundamentação legal é alvo de discussão.

Realizada a citação da Assembleia Legislativa e do Paraná Previdência, o Órgão Previdenciário acostou contrarrazões (Peça 55) sustentando que:

(...) até que ocorra julgamento definitivo da Lei-PR 16.390/10 pela Suprema Corte, a norma goza de presunção de legalidade. Assim, no caso, o único meio de afastar os efeitos da referida Lei, enquanto não julgada, é mediante deferimento de medida cautelar na própria Ação, nos termos do que dispõe a Lei Federal 9.868/98, porém, não há notícias que isso tenha ocorrido, isto é, de que a eficácia da referida Lei estadual encontra-se suspensa por medida cautelar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 11785/14 – Peça 57) acolhe a manifestação da Casa de Leis Estadual e opinou pelo provimento do recurso, em razão das seguintes questões:

O cerne da problemática dos autos diz respeito a incorporação aos proventos de uma verba de representação no percentual de 80%, lastreada na Lei Estadual 16.390/10.

Em que pese a representante do MPJTC em sua peça recursal tenha basicamente concentrado os argumentos na impossibilidade de aplicação da Lei Estadual em razão do questionamento – em sua integralidade – de sua constitucionalidade, por cautela; o fato é que esta Diretoria nos opinativos quando da análise da inativação sempre deixou muito claro que a própria concessão da verba é indevida.

Repisando-se os argumentos do Parecer de Peça 19 dos autos 191198/12, nota-se que da Ficha Funcional da servidora juntada aos autos (fls. 07), tem-se que o grau de instrução informado é superior incompleto. Com isso, a verba de representação, nos termos da lei, deveria ser no percentual de 20% (vinte por cento), e não como foi determinada no cálculo dos proventos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12656/14 – Peça 58) acolheu o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo provimento do recurso.

Por meio do Acórdão 5367/14-Pleno (Peça 59), foi determinada a intimação da



Assembleia Legislativa “para que, no prazo de 30 dias, apresente manifestação acerca do equívoco indicado no presente decisum e/ou promova à conformação do ato de aposentadoria ao adequado dispositivo legal fundamentador da situação”.

A Augusta Casa de Leis acostou justificativas complementares (Peça 65), nos seguintes termos:

Ocorre, todavia, que o percentual da verba de representação percebida pela servidora em questão está definida, não pela Lei estadual nº 16.390/2010, mas, sim, pela Resolução nº 15/1990 (...).

(...)

Vale dizer, por força de tal ato normativo – cuja vigência precede Emenda Constitucional nº 19/1998, que alterou a redação do art. 39, X, da Constituição da República – os ocupantes do cargo de taquígrafo passaram a ter direito a verba de representação no percentual de 80%, o que não poderia ser reduzido pela posterior Lei Estadual ao definir os patamares máximos de recebimento da verba de representação.

(...)

Ressalva-se que a Resolução das Casas Legislativas Federais – e, por simetria, da Assembleia Legislativa do Paraná – não se trata de mero ato administrativo do Chefe do Poder, como ocorre, por exemplo, nos Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas, mas sim de uma espécie normativa, com processo legislativo próprio, conforme previsto no artigo 59, inciso VII, da Constituição da República.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17223/14 – Peça 67) permanece entendendo que a aposentadoria encontra irregular:

Nesta nova manifestação da Procuradoria Jurídica da ALEP (Peça 65), aquela Casa repisou o argumento já levantado à Peça 15 dos autos 191198/12, de que a verba era – anteriormente à vigência da Lei Estadual 16.390/2010 – paga à servidora no valor de 80%, com estribo na Resolução 15/90.

No entanto, diferentemente do exposto à Peça 15 dos autos 191198/12, na nova manifestação (Peça 65) a ALEP agora frisa que a Resolução 15/90 continua em vigência, e por isso estribaria a concessão da vantagem. Diferentemente do exposto anteriormente, de que não se procedeu ao enquadramento em virtude do Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos.

À Peça 65, pela primeira vez neste procedimento teve-se acesso à sobredita Resolução. Ao se analisar o texto da Resolução (fls. 04/05), nota-se que mesmo à luz desta espécie normativa a verba de representação concedida à servidora ainda não encontra baldrame de legalidade. Veja-se que o artigo 1º da Resolução estipula o percentual da verba de representação em 80% ao “Taquígrafo ‘A’” e 40% ao “Taquígrafo ‘B’”. O quadro do Anexo I da Resolução reza que o “Taquígrafo Revisor ‘A’” terá como requisito o curso de Taquigrafia e curso superior e o “Taquígrafo ‘B’” somente o curso de Taquigrafia.

Ora, como já dito acima a servidora tinha curso superior incompleto, por isso estaria enquadrada como “Taquígrafa ‘B’”, aliás como consta em sua ficha funcional às fls. 07.

Portanto, mesmo que se usasse a referida Resolução como paradigma legal da concessão da verba de representação, ainda assim contrária ao ordenamento estaria a verba paga à servidora.

Com efeito, entende-se que como a Lei Estadual 16.390/2010 disciplinou completamente a questão da verba de representação dos servidores da ALEP, os diplomas com ela incompatíveis – inclusive a Resolução 15/90 – foram revogados; restando aos servidores que estivessem enquadrados em alguma situação alterada pela nova Lei, que o tratamento da transição fosse remetido à Comissão Executiva da ALEP, nos termos do artigo 29 da referida Lei; o que efetivamente não se tem notícia nos autos que tenha sido feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18933/14 – Peça 68), novamente, acolheu o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo provimento do recurso.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Preliminares

Compulsando-se os autos, observa-se que o único fundamento do recurso de revista é existência de ADI junto ao Supremo Tribunal Federal na qual é discutida a constitucionalidade da Lei/PR 16390/10, a qual instituiu verbas que compõem os proventos da Servidora Interessada.

Porém, que esta não foi a única questão suscitada pelos órgãos instrutivos durante o trâmite do processo de aposentadoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por várias vezes (v. Parecer 8554/12 – Peça 06, Parecer 9309/13 – Peça 19 e Parecer 22792/13 – Peça 28) destacou que a verba de representação foi concedida em percentual equivocado, uma vez que a Interessada não possui curso superior completo (v. ficha funcional a folhas 06, da Peça 03), devendo ser fixada em 20% (e não em 80%, como se verifica), consoante Anexo III, da Lei/PR 16.390/2010, que assim dispõe:

NÍVEL	LIMITE DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO
Nível básico e médio	até 20% (vinte por cento) do vencimento básico
Outros cursos de nível superior	até 40% (quarenta por cento) do vencimento básico
Nível superior – com inscrição na OAB	até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico
Comissionados	até 100% (cem por cento) do vencimento básico

Mesmo que acolhida argumentação da Assembleia Legislativa no sentido de que a matéria é tratada pela Resolução 15/90, e não pela Lei 16.390/2010, verifica-se que os proventos continuam irregulares, pois a servidora não possuía curso superior completo, sendo uma taquígrafa “B” e fazendo jus à verba de representação da ordem de 40%.

Tal questão, entretanto, não foi abordada na decisão recorrida e nem objeto do recurso de revista ora em exame.

Assim, caso se dê guarida ao opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, estaríamos realizando julgamento extra petita, em ofensa ao princípio do devido processo legal, uma vez que se suprimiria eventual recurso a ser proposto pela ALEP.

De outra banda, não pode esta Corte ficar inerte ao se deparar com ato impropriamente elaborado, além de que a divergência de apontamento de órgãos instrutivos deve obrigatoriamente constar das decisões do Tribunal, conforme previsão do art. 457, II, do RITCE/PR[2].

Nesta senda, a única solução adequada para o presente caso se mostra a anulação da decisão atacada.

### Mérito

Caso não acolhida a preliminar apresentada, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, frente ao erro nos cálculos dos proventos, voto pela negativa de registro ao ato de inativação.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a anulação da decisão materializada no Acórdão 350/14-S1C e o retorno do expediente ao Relator Originário para apreciação da questão suscitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal acerca da concessão de verba de representação em percentual equivocado.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar a anulação da decisão materializada no Acórdão 350/14-S1C e o retorno do expediente ao Relator Originário para apreciação da questão suscitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal acerca da concessão de verba de representação em percentual equivocado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

II – quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (02/12/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e do Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, em razão de férias. Foi convocado o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** para composição do *quorum*, conforme Portaria nº 708/14, da Presidência do Tribunal, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1018, de 1º de dezembro de 2014. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 25 de Novembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 1049367/14, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram devolvidos os processos nºs: 183790/06, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 144411/07 e 123721/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto**



**Canha**, pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 692449/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 10105/14, 668528/13, 876082/13, 666398/813, 666509/13, 10628/14, 10024/14, 6030/14 e 677900/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 83743/12, 709754/11, 122796/11, 592233/10, 576770/11, 632170/10, 324259/11, 236872/11, 328979/12, 311855/12, 866340/14, 14011/14, 671030/13, 354450/11 e 10431/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 132160/09 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinação), 266881/14 (Baixa de pendência e encerramento), 310939/10 (Baixa de pendência e encerramento), 13258/13 (Encerramento), 907034/13 (Regular com recomendação), 33865/14 (Encerramento), 37070/14 (Encerramento), 87396/14 (Regular com recomendação), 152088/14 (Regular com recomendação), 158132/14 (Regular com recomendação), 160870/14 (Regular com recomendação), 164795/14 (Regular com recomendação), 167220/14 (Regular com recomendação), 171988/14 (Regular com recomendação), 172836/14 (Regular com recomendação), 175754/14 (Regular com recomendação), 178460/14 (Regular com recomendação), 178540/14 (Regular com recomendação), 178729/14 (Regular com recomendação), 180235/14 (Regular com recomendação), 181630/14 (Regular com recomendação), 183285/14 (Regular com recomendação), 183919/14 (Regular com recomendação), 192675/14 (Regular com recomendação), 196867/14 (Regular com recomendação), 200678/14 (Regular com recomendação), 200856/14 (Regular com recomendação), 200902/14 (Regular com recomendação), 200953/14 (Regular com recomendação), 200988/14 (Regular com recomendação), 256983/14 (Regular com recomendação), 298244/14 (Regular com recomendação), 299372/14 (Regular com recomendação), 304236/14 (Regular com recomendação), 408538/14 (Regular com recomendação), 966751/14 (Deferimento), 896591/14 (Deferimento), 161598/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 180177/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 177656/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinação), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 1049367/14 (Deferimento), 578952/13 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas com determinação), 746860/12 (Regular com recomendação), 78066/13 (Regular com recomendação), 83280/13 (Regular com recomendação), 178393/13 (Regular com recomendação), 178458/13 (Regular com recomendação), 249428/13 (Regular com recomendação), 131897/14 (Regular com recomendação), 182955/14 (Regular com recomendação), 183200/14 (Regular com recomendação), 309386/14 (Regular com recomendação), 352150/14 (Regular com recomendação), 413833/14 (Regular com recomendação), 424061/14 (Regular com recomendação), 378762/10 (Registro com aplicação de multa e determinação), 1013529/14 (Encerramento), 934809/14 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 183910/10 (Regular), 129320/09 (Retificação de acórdão), 167276/07 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas, determinações e recomendações), 217134/11 (Registro), 342125/11 (Registro), 519130/11 (Registro), 519149/11 (Registro), 519165/11 (Registro), 690395/11 (Registro), 691839/11 (Registro), 45310/12 (Registro), 409030/12 (Registro), 428183/12 (Registro), 498327/12 (Registro), 567930/12 (Registro), 641065/12 (Registro), 684252/12 (Registro), 789291/12 (Registro), 251201/13 (Registro), 401840/13 (Registro), 435850/13 (Registro), 476033/13 (Registro), 536303/13 (Registro), 57209/14 (Registro), 431292/11 (Registro), 23849/13 (Registro), 791478/13 (Registro), 862100/12 (Registro), 578951/11 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 61760/08, 45370/13 e 192930/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 441200/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Continuaram com vistas os processos nºs: 175329/08, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 160295/09 e 185098/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 185247/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 185115/09, 331992/12 e 174886/13, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 150098/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 183790/06, por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 123721/09 e 144411/07, por devolução pós-vida, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 173087/09, 184879/09, 127225/13, 132770/14, 214755/11, 192230/13, 195220/13 e 196120/13, por pedido do relator, 200009/09 e 286748/11, por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 169039/10, 203490/09, 331332/09, 96859/11, 280740/11, 227188/12, 867306/12, 92948/13, 265551/12, 173219/13, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 141860/09 e 170971/08, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 136190/09 e 179891/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e sete minutos, (15h07min), do dia dois de mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (02/12/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de dezembro de dois mil e quatorze (09/12/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 197367/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE SÃO PEDRO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NEUSA PAGANI CORDEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7822/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Beneficente de São Pedro de Cascavel, Termo de Convênio nº 98/2013-SIT n.º 12848, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 44.640,00, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7836/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência[1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 17168/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 77410/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Beneficente de São Pedro de Cascavel, Termo de Convênio nº 98/2013-SIT n.º 12848;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Beneficente de São Pedro de Cascavel, Termo de Convênio nº 98/2013-SIT n.º 12848;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

2. *Processo n.º 232570/14.*

3. *Processo n.º 693409/13.*

4. *Processo n.º 768875/13.*

5. *Processo n.º 184660/13.*

**PROCESSO Nº: 197820/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JÚLIO INÁCIO UNCER, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELA MARIA CITRON**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7823/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Júlio Inácio UNCER, Termo de Convênio nº 17/2013-SIT n.º 12859, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 9.312,00, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7827/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência[1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 17091/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Júlio Inácio UNCER, Termo de Convênio nº 17/2013-SIT n.º 12859;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Júlio Inácio UNCER, Termo de Convênio nº 17/2013-SIT n.º 12859;

II – Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

2. *Processo n.º 232570/14.*

3. *Processo n.º 693409/13.*

4. *Processo n.º 768875/13.*

5. *Processo n.º 184660/13.*

**PROCESSO Nº: 198797/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES SPERANCA DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FABIO CARREIRA, JULIANA CAMPOS BRESSAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7824/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores, SPERANÇA de Cascavel, Termo de Convênio nº 21/2013-SIT n.º 12878, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 16.128,00, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7861/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência[1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 17167/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."



No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores, SPERANÇA de Cascavel, Termo de Convênio nº 21/2013-SIT n.º 12878;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores, SPERANÇA de Cascavel, Termo de Convênio nº 21/2013-SIT n.º 12878;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

CNPJ n. 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edgar Bueno, CPF n. 118.174.459-87, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ n. 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edgar Bueno, CPF n. 118.174.459-87, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 199440/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES PETER PAN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, DARCI ALBINO ZARDO, ROSILENE DALMASO JACUBOWSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7826/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores PETER PAN, Termo de Convênio nº 26/2013-SIT n.º 12910, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 11.424,00, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7850/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência[1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 17075/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação. É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art.

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

2. *Processo n.º 232570/14.*

3. *Processo n.º 693409/13.*

4. *Processo n.º 768875/13.*

5. *Processo n.º 184660/13.*

**PROCESSO Nº: 199378/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES PARAISO DA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARLI DOS SANTOS BRITO, MIKELY VANESSA GONÇALVES CASANOVA RIBAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7825/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Paraíso da Criança, no valor de R\$ 16.286,16 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), cujo objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7840/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17240/14 – Peça 06) corroborou o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL,



16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores PETER PAN, Termo de Convênio nº 26/2013-SIT n.º 12910;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores PETER PAN, Termo de Convênio nº 26/2013-SIT n.º 12910;

II – Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 200090/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES SÃO FRANCISCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALESSANDRA CORTINA SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7828/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores SÃO FRANCISCO, Termo de Convênio nº 35/2013-SIT n.º 12941, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 7.584,00, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7996/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência[1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 17100/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

2. *Processo n.º 232570/14.*

3. *Processo n.º 693409/13.*

4. *Processo n.º 768875/13.*

5. *Processo n.º 184660/13.*

#### PROCESSO Nº: 199955/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, ALIRIO JOSE MISTURA, EODÉLVIO CORSATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7827/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre o MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7945/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 16876/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT, pela regularidade das contas, com recomendação.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades



necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores SÃO FRANCISCO, Termo de Convênio nº 35/2013-SIT n.º 12941;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores SÃO FRANCISCO, Termo de Convênio nº 35/2013-SIT n.º 12941;

II – Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

2. *Processo n.º 232570/14.*

3. *Processo n.º 693409/13.*

4. *Processo n.º 768875/13.*

5. *Processo n.º 184660/13.*

**PROCESSO Nº: 200376/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES BARATTER DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JAINE TEREZINHA FURLAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7829/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Baratter de Cascavel, Termo de Convênio nº 39/2013-SIT n.º 12953, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 8.544,00, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8016/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência[1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 17095/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Baratter de Cascavel, Termo de Convênio nº 39/2013-SIT n.º 12953;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Baratter de Cascavel, Termo de Convênio nº 39/2013-SIT n.º 12953;

II – Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

2. *Processo n.º 232570/14.*

3. *Processo n.º 693409/13.*

4. *Processo n.º 768875/13.*

5. *Processo n.º 184660/13.*

**PROCESSO Nº: 200449/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES RENOVAÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANELENA RODRIGUES SAUITIRO, KEILA MARINA TROMBINI LORENZETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7830/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores RENOVAÇÃO, Termo de Convênio nº 41/2013-SIT n.º 12961, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 14.448,00, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da



instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7858/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência[1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 17170/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores RENOVAÇÃO, Termo de Convênio nº 41/2013-SIT n.º 12961;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores RENOVAÇÃO, Termo de Convênio nº 41/2013-SIT n.º 12961;

II – Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 200457/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ALIANÇA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LUIZ NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7831/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de transferência. Regularidade e recomendação.

#### I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Aliança, Termo de Convênio nº 42/2013-SIT n.º 12966, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 14.400,00, tendo por objeto o fomento de atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8028/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência[1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 17093/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Aliança, Termo de Convênio nº 42/2013-SIT n.º 12966;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Aliança, Termo de Convênio nº 42/2013-SIT n.º 12966;

II – Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

2. *Processo n.º 232570/14.*

3. *Processo n.º 693409/13.*

4. *Processo n.º 768875/13.*

5. *Processo n.º 184660/13.*

**PROCESSO Nº: 200503/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES E SERVIDORES ANIBAL LOPES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ILZA MARIA BOSQUENELLI FAVETO, HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7832/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de transferência. Regularidade e recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Anibal Lopes da Silva, Termo de Convênio nº 44/2013-SIT nº 12976, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 35.328,00, tendo por objeto o fomento de atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8058/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência[1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 17035/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Anibal Lopes da Silva, Termo de Convênio nº 44/2013-SIT nº 12976;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Anibal Lopes da Silva, Termo de Convênio nº 44/2013-SIT nº 12976;

II – Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

2. *Processo n.º 232570/14.*

3. *Processo n.º 693409/13.*

4. *Processo n.º 768875/13.*

5. *Processo n.º 184660/13.*

**PROCESSO Nº: 201305/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES QUINTINO BOCAIÚVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, DIRCEU APARECIDO DOS SANTOS, ELZA MENDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7833/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** prestação de contas de transferência voluntária. Período de adaptação ao sit. Regularidade com recomendação.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Quintino Bocaiúva, tendo por objeto o atendimento das necessidades emergenciais da instituição nas despesas com Custeio e Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas. A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7984/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 16921/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

**II. VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Cascavel e à Associação de Pais Professores e Servidores Quintino Bocaiúva para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Cascavel e à Associação de Pais Professores e Servidores Quintino Bocaiúva para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 598163/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7689/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 11.603,20 (onze mil, seiscentos e três reais e vinte centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o XXII Encontro Nacional de Professores Universitários de Língua, Literatura e Cultura Japonesa.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7619/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Concedente e Tomador no envio de informações bimestrais (listados na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4 e 18, § 2º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17277/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 598376/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7690/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 11.623,30 (onze mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Congresso Brasileiro de Marketing Político.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7623/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) conforme prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4 e 18, § 2º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17278/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:



Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**  
(...)

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**  
(...)

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 605305/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 7691/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**1 – RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 8.048,65 (oito mil, quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto a implementação do projeto nº 9.718, contemplado na chamada de projetos nº 14/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8233/14 (peça 10), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 4) conforme prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4º e 18, § 2º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17894/14 (peça 11), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 768026/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO GÓES, AKIRA HOMMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 7692/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**1 – RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e o INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ – IBMP, no valor de R\$ 72.020,38 (setenta e dois mil, vinte reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 23.029 – Apoio à Infra-estrutura das salas de equipamentos multi-usuários do Instituto Carlos Chagas – Chamada Projetos 08/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais, (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) conforme prazos exigidos pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16324/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU



DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 87450/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, NEIDE PASTORE SANDI, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7694/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e o RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA, no valor de R\$ 14.410,57 (quatorze mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros na modalidade de subvenção social, visando custear as despesas da entidade na continuidade do atendimento de seus dependentes.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8038/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17071/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam adequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 131579/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, MARIA CHRISTINA TORRES PEREIRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7695/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO e o ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO, no valor de R\$ 73.341,76 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a manutenção e o atendimento às crianças carentes e adolescentes do município.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8055/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17285/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação e ressalva. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam adequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 135418/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO LEONEL DENCK DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, ANDREIA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO LEONEL DENCK DE IPIRANGA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7696/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE IPIRANGA e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO LEONEL DENCK DE IPIRANGA, no valor de R\$ 11.595,20 (onze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para apoio e manutenção da Escola Municipal João Leonel Denck.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7542/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fls. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15981/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 144387/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS DOS IDOSOS DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, DOUWTJE CORNELIA DE GEUS BIERSTEKER, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIACAO DE AMIGOS DOS IDOSOS DE TIBAGI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7698/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE TIBAGI e a ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS IDOSOS DE TIBAGI, no valor de R\$ 26.460,00 (vinte e seis mil e quatrocentos e sessenta reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social ao idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7928/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17297/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 144476/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, AGNES WALTRAUT LAURINO, ANA LUCIA MARTINS BAPTI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE TIBAGI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 7699/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**1 – RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE TIBAGI e a ASSOCIAÇÃO NOSA SENHORA DE LURDES – CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE TIBAGI, no valor de R\$ 43.375,53 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto atender as despesas de custeio, aquisição de equipamentos e manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8011/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17300/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação e ressalva.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 157365/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 7700/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**1 – RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, no valor de R\$ 22.064,56 (vinte e dois mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxílio no transporte de alunos com necessidades especiais da Escola de Educação Especial Professora Florinda Martins Bruno.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7586/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16613/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos



contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 159562/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, ANDRESSA KUGLER IGLESIAS, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JABOTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7701/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE JABOTI e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JABOTI, no valor de R\$ 55.385,49 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto atender as necessidades de manutenção da entidade para fins de desenvolvimento de atividades filantrópicas visando o desenvolvimento e a inclusão das famílias carentes.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7965/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17296/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação e ressalva.

ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 159724/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, LAURI STRINSKI, MARINO KUTIANSKI, SUZETE MARIA BAITALA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, LAURI STRINSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, MARINO KUTIANSKI

ADVOGADO: TAÍS APARECIDA GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7702/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, no valor de R\$ 36.145,48 (trinta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para apoio da Entidade no atendimento de pessoas portadoras de deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7593/14 (peça 6), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização e execução da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17169/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:



(...)

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 160617/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTROLANDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, LUCIANO ENDO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTROLANDA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 7704/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**1 – RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CASTRO e a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTROLANDA, no valor de R\$ 15.071,13 (quinze mil, setenta e um reais e treze centavos), tendo por objeto a implantação e realização do Projeto “Inclusão na Era Digital”.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7908/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17295/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação e ressalva.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 161850/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL AYRTON SENNA DA SILVA DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, NILTON SOUTO GONÇALVES, VALDIRENE TEIXEIRA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, APM DA ESCOLA MUNICIPAL AYRTON SENNA DA SILVA DE PARANAÍ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 7705/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**1 – RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍ e a APM da ESCOLA MUNICIPAL AYRTON SENNA DA SILVA DE PARANAÍ, no valor de R\$ 20.349,34 (vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a manutenção e custeio da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7427/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15929/14 (peça 8), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*



PROCESSO Nº: 166984/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ALUNOS UNIVERSITÁRIOS QUERENCIANOS, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, FABIANO DOMINGOS REGINI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, ASSOCIAÇÃO DOS ALUNOS UNIVERSITÁRIOS QUERENCIANOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7706/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE e a ASSOCIAÇÃO DOS ALUNOS UNIVERSITÁRIOS QUERENCIANOS, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7907/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16864/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 168731/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOJO TRADIÇÃO DE KARATE, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VALTER DA CRUZ GALLO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO DOJO TRADIÇÃO DE KARATE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7707/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍ e a ASSOCIAÇÃO DOJO TRADIÇÃO DE KARATE, no valor de R\$ 63.142,93 (sessenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), tendo por objeto oferecer aulas de karatê, musculação e ginástica a população infantil, juvenil, adulto e terceira idade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7320/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15841/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 183064/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIACAO ESPORTE ATITUDE, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, PAOLA JOANNA MAS ORTIZ, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE



LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, ASSOCIACAO ESPORTE ATITUDE, MARCIO JOSE GOMES CORREA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7708/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO ESPORTE ATITUDE, no valor de R\$ 20.843,89 (vinte mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de Natação, Basquetebol em cadeiras de rodas e Ciclismo adaptado – Masculino/Feminino, sob a responsabilidade da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8128/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme prazos estabelecidos no arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17479/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 183315/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, EDUARDO SAMUEL RUSSO, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE

JUDÔ, MARCIO JOSE GOMES CORREA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7709/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDO, no valor de R\$ 20.071,78 (vinte mil, setenta e um reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de vôlei na praia sob a responsabilidade da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8081/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme prazos estabelecidos no arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17350/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 183340/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7710/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.



Regularidade com recomendação.

#### 1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, no valor de R\$ 30.171,36 (trinta mil, cento e setenta e um reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de Karatê sob a responsabilidade da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8075/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais conforme prazos estabelecidos no arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18049/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 183439/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7711/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### 1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de xadrez masculino do Programa de Formação Esportiva da Juventude.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8006/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme prazos estabelecidos no arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18050/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 199467/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES PROFESSORA ALZIRA DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, SANDRA BORATTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES PROFESSORA ALZIRA DE CASCAVEL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7712/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### 1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES



E SERVIDORES PROFESSORA ALZIRA DE CASCAVEL, no valor de R\$ 17.001,44 (dezesete mil e um reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7973/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na apresentação da Prestação de Contas, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17163/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### 2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### PROCESSO Nº: 200120/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SOL NASCENTE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CELIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, SABRINA RENATA ZANARDI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SOL NASCENTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7713/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SOL NASCENTE, no valor de R\$ 12.484,38 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto fomentar atividades de custeio e

capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8000/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17096/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### 2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### PROCESSO Nº: 200414/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ADOLIVAL PIAN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANTONIO DUARTE, ADRIANA MONTEIRO LEJANSKI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ADOLIVAL PIAN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7714/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES ADOLIVAL PIAN, no valor de R\$ 13.983,61 (treze mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto fomentar atividades de custeio para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8051/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e a ausência de certidões na formalização das transferências (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e



incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17086/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### 2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### PROCESSO Nº: 201151/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NEIVA EWALD, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, KARLA CRISTIANE CRESCENCIO SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NEIVA EWALD

#### ADVOGADO:

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 7715/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### 1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES NEIVA EWALD no valor de R\$ 22.403,15 (vinte e dois mil, quatrocentos e três reais e quinze centavos), tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade, conforme o termo de convênio nº 75/2013.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8131/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na apresentação da Prestação de Contas, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17317/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de

caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### 2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### PROCESSO Nº: 201267/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES IVONE VARELA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANTONIO ALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES IVONE VARELA

#### ADVOGADO:

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 7716/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### 1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES IVONE VARELA, no valor de R\$ 12.183,99 (doze mil, cento e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade, conforme termo de convênio nº 83/2013.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8138/14 (peça 6), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17723/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da



unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 201380/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEREZINHA PICOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARCIO VIANA DA COSTA, LUIZ CARLOS GABAS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEREZINHA PICOLI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7717/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEREZINHA PICOLI, no valor de R\$ 19.190,01 (dezenove mil, cento e noventa reais e um centavo), tendo por objeto a realização de gastos com a manutenção da entidade, conforme termo de convênio nº 95/2013.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8146/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17724/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos

processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 210410/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL VICE PREFEITO EUCLIDES GOMES DA SILVA - EIEF, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARLI APARECIDA GALVÃO, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL VICE PREFEITO EUCLIDES GOMES DA SILVA - EIEF

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7718/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE PITANGA e a APMF DA ESCOLA MUNICIPAL VICE PREFEITO EUCLIDES GOMES DA SILVA - EIEF, no valor de R\$ 20.933,25 (vinte mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinado ao pagamento de despesas para a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8042/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na apresentação da Prestação de contas conforme prazo exigido pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 18, § 2º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17084/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.



VISTOS, relatados e discutidos  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 267314/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, VALDIR DOS SANTOS DIAS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 7719/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**1 – RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, no valor de R\$ 26.449,40 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para prestação de serviços de educação e assistência social ao portador e necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7955/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais, conforme prazos estabelecidos nos arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3), também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17290/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação e ressalva. É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 351889/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, CARLOS ROBERTO CORREA MARTINS, JOÃO LUIZ CORITNH, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 7720/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**1 – RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL e o LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, no valor de R\$ 25.504,22 (vinte e cinco mil, quinhentos e quatro reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas da entidade no atendimento dos idosos acolhidos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8129/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador no envio de informações bimestrais conforme prazo estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17697/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação e ressalva. É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 391520/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE FAROL, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, JOSE TUROZI, JUCY ANGELA CRISTOFOLI, MUNICÍPIO DE FAROL, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 7721/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE FAROL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, no valor de R\$ 93.916,88 (noventa e três mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7904/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso no registro da transferência no SIT, atraso na apresentação da Prestação de contas e atraso do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais conforme prazos estabelecidos no arts. 15, §§ 2 e 4º, 18, § 2º da Instrução Normativa nº. 61/2011, além da ausência de certidões na formalização e execução da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 a 5) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17287/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação e ressalva.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 34747/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 7966/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Não alimentação do SIT. Perda de objeto. Alimentação superveniente. Encerramento.

**I – RELATÓRIO**

O processo iniciou-se como Requerimento Externo formulado pelo Instituto Confiancce, posteriormente convertido em Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Iporã e dos Srs. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros, na qualidade de ex-Prefeitos (2012), e do Sr. Roberto da Silva, na qualidade de Prefeito atual.

Resumidamente, o Município de Iporã, na qualidade de concedente de recursos públicos, não alimentou o Sistema Integrado de Transferências, impossibilitando que o tomador, Instituto Confiancce, adotasse as medidas que lhe cabem, relativamente ao Termo de Parceria n. 01/2007.

Regularmente citados, os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 27/31 dos autos. Em síntese, argumentando que o SIT foi alimentado (registro n. 12804), eles pedem o encerramento do processo. Analisando tais manifestações e documentos, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS observou que, além de alimentar o SIT, os interessados providenciaram sua finalização e consequente encaminhamento para apreciação das contas. Em função disso, a Unidade Técnica posicionou-se conclusivamente pelo encerramento do processo (peça 34).

Aderindo ao posicionamento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também se posicionou pelo encerramento do processo (peça 35).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme se verifica do relatório, o SIT foi alimentado e o processo de prestação de contas apresentado, o que permite concluir que esta Tomada de Contas perdeu seu objeto.

Assim, acompanhando o opinativo uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 3º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar este processo, nos termos do art. 398, § 3º[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.**

**2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.**

**PROCESSO Nº: 9640/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, LEONEL DE OLIVEIRA ROSA, LEONEL DE OLIVEIRA ROSA**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA**



KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7985/14 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva remunerada. Inobservância ao artigo 40, § 18, CR. Cumprimento dos requisitos. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de transferência para reserva remunerada do militar LEONEL DE OLIVEIRA ROSA, ocupante do Posto/Patente de 3º Sargento, com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso I[1], da Lei Estadual nº 1.943/54.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, ante a comprovação dos requisitos legais (Parecer nº 8753/14, peça 19).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela negativa de registro, em razão da ausência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria, na forma estabelecida pelo artigo 40, § 18[2], da Carta Federal (Parecer nº 89767/14, peça 20).

Oportunizado o contraditório, através do Despacho n. 1695/14-GCCMNS (peça 21), a Paranaprevidência apresentou defesa à peça 31.

Instada novamente a se manifestar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ratificou o opinativo anterior, pela legalidade e registro do ato (Parecer n. 12519/14, peça 32).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, exarou o Parecer n. 16698/14, opinando pelo registro do ato, sem prejuízo de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e expedição de ofícios dando ciência dos fatos aduzidos ao Procurador-Geral da República, ao Ministro da Previdência Social, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis em respectivos âmbitos de atuação.

É o Relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consignou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o interessado comprovou ter preenchido todos os requisitos previstos na legislação de regência para a aquisição do direito à transferência para a reserva remunerada.

Assim, nos termos expostos pela instrução, o ato de transferência para a reserva remunerada poderá ser considerado legal, para fins de registro.

Quanto à questão suscitada pelo MPJTC, relativa à ausência de incidência de contribuição previdenciária nos proventos de aposentadoria, cumpre registrar que, em atendimento à deliberação da Primeira Câmara, na sessão de 26/08/2014, por ocasião da prolação do Acórdão nº 4838/14 –S1C, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, este Tribunal expediu ofício[3] ao Governador do Estado “recomendando a adoção de medidas para regularizar a questão referente à ausência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria de servidores cujo valor ultrapasse o teto do RGPS”.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício, formalizado através da Resolução nº 11036, publicada no Órgão Oficial nº 9106, de 13/12/13.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de concessão do benefício, formalizado através da Resolução nº 11036, publicada no Órgão Oficial nº 9106, de 13/12/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. [...]

§ 4º Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: [...] 1 - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3. Ofício nº 1409/14/OPD-GP.

PROCESSO Nº: 42767/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CASSEMIRA ILENITSKI KOVALSKI,

CASSEMIRA ILENITSKI KOVALSKI

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER

CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039),

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7986/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação por invalidez da servidora CASSEMIRA ILENITSKI KOVALSKI, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

A Diretoria de Contas Estaduais informou que não foi constatado o registro da admissão da servidora. No entanto, invocou a aplicação da Súmula nº 5 desta Corte (Informação nº 189/14).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 14376/14, opinou pela legalidade e registro do ato, informando que houve atraso no encaminhamento da documentação, mas sem sugerir aplicação de multa, em decorrência do Termo de Ajustamento de Gestão firmado com a Paranaprevidência.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17000/14, opinou pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação por invalidez da interessada, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I[1], c/c da Emenda Constitucional nº 70/2012[2]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

No entanto, diante do entendimento predominante (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), bem como do Comunicado feito pelo Presidente desta Corte[3], no sentido de ter sido celebrado com a PARANAPREVIDÊNCIA Termo de Ajustamento de Gestão, deixo de aplicar a multa por atraso.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

1. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e



IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

2. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

3. Sessão do Tribunal Pleno de 05/12/2013.

PROCESSO Nº: 1068612/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7988/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Área da Saúde. Exceção da LRF. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Porto Vitória, representado por sua Prefeita, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, tendo em vista que a municipalidade foi contemplada por meio do Convênio sob o nº 456/2013 – SEDU/PAM – 2013 com a aquisição de 01 Micro-ônibus e um veículo utilitário, ambos destinados à saúde, mas está impossibilitada de receber os recursos em decorrência da não expedição de Certidão Liberatória por descumprimento da Agenda de Obrigações.

Fundamentou seu pedido argumentando que o art. 25, parágrafo 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1740/2014, opinou pelo indeferimento da certidão, tendo em vista a falta de entrega do módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais (mês 8 de 2013 ao mês 4 de 2014).

As Diretorias de Análise de Transferência (Informação nº 260/14), de Execuções (Informação nº 7686/14) e de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 4906/14) opinaram pelo deferimento da certidão pretendida.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o impeditivo à obtenção da Certidão Liberatória tem origem na falta de cumprimento da Agenda de Obrigações (mês 8 de 2013 ao mês 4 de 2014).

No entanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 25, §3º, excepciona a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Desta forma, consoante precedente[1] do Tribunal Pleno, entendo que a presente certidão comporta deferimento, exclusivamente para o fim de possibilitar a execução do Convênio nº 456/2013 – SEDU/PAM – 2013.

Diante do exposto, com fundamento no art. 25, §3º[2] da LRF e no 289[3][3] do Regimento Interno, VOTO, excepcionalmente, pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Porto Vitória, pelo prazo de 30 (trinta) dias, exclusivamente para o fim de possibilitar a execução do Convênio nº 456/2013 – SEDU/PAM – 2013.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir, excepcionalmente, o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Porto Vitória, com fundamento no art. 25, §3º[4] da LRF e no 289[5] do Regimento Interno, pelo prazo de 30 (trinta) dias, exclusivamente para o fim de possibilitar a execução do Convênio nº 456/2013 – SEDU/PAM – 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Acórdão nº 7568/14 - Tribunal Pleno. Unânime.

2. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

3. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

4. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

5. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 258617/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EVELY MARIA ROCHA GOMEZ, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 295/14, de 21/05/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 887, em 26/05/2014, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Evely Maria Rocha Gomez, CPF nº 921.631.819-87, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-1/11, com tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 15 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 27.488,98 (Vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), e com 53 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.290/14 e o do Ministério Público de Contas nº 19.657/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 389720/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA APARECIDA DA SILVA FAIAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.156, foi publicado no DOE nº



9.184 de 10/04/2014, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Aparecida da Silva Faião, CPF nº 558.881.009-00, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 36 anos e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.785,76 (Três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.276/14 e o do Ministério Público de Contas nº 19.673/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 553653/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAQUIM MACHADO DE LIMA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 553/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.300, foi publicado no DOE/PR nº 8.069 de 02/10/2009, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Joaquim Machado de Lima, CPF nº 558.881.009-00, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.855,12 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17.493/14 e o do Ministério Público de Contas nº 18.811/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 554374/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MAGDA APARECIDA PIRES PEREIRA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 554/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.630, foi publicado no DOE nº 8.084 em 26/10/09, referente a Aposentadoria por Invalidez da servidora Magda Aparecida Pires Pereira, CPF nº 994.226.469-87, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 05 anos, 05 meses e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.092,66 (Um mil e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.004/14 e o do Ministério Público de Contas nº 19.667/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 961210/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ANA MARIA PELLIZZARI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/14**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.122/14, publicado no Jornal Espaço Regional, aos 02/10/2014, referente à Aposentadoria Integral da servidora Ana Maria Pellizzari, CPF nº 805.457.269-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.036,30 (dois mil e seis reais e trinta centavos), e com 51 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.399/14 e o do Ministério Público de Contas nº 19.710/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 1114142/14**

**ORIGEM: LUCAS NOSZCZYK**

**INTERESSADO: LUCAS NOSZCZYK**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4671/14**

Tendo em vista a solicitação da peça nº 02, DEFIRO o pedido de ACESSO/CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso/cópias ao interessado.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 31676/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DILMA RODRIGUES ALMEIDA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4672/14**

Tendo em vista o Parecer nº 18082/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 252090/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

**INTERESSADO: JOSE AIRTON DE ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 4675/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA e do Sr. JOSE AIRTON DE ARAUJO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3297/14 (peça nº 23), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*



**PROCESSO Nº: 283336/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, ELIAS PEREIRA DA SILVA, MÁRCIO DOS SANTOS IRIA, VANETE ELIANDRA L. DOS SANTOS DE OLIVEIRA, GERALDO PEREIRA DE SOUSA, LUZIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, VIVIANE CRUZ DAVID**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4676/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 112350-8/14 (peças nº 38/39), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 26163/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 4677/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 1131284/14 (peças nº 206/207/208/209/210), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento e registro das decisões contidas no Acórdão nº 6848/14 - STP (peça nº 193).

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 100702/00**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4680/14**

Considerando o contido no Protocolo nº 1127228/14, (peças nº 88/89/90), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração, no campo interessado da autuação do processo.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento da execução.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 1065010/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4681/14**

Tendo em vista a Informação nº 4955/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 1072814/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO: MILTON MIGUEL ADAMCZUK**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4682/14**

Tendo em vista a Informação nº 4954/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 477501/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, SOLANGE CHAVES DE CAMARGO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4683/14**

Tendo em vista o Parecer nº 18555/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 1124970/14**

**ORIGEM: ANDRE PERES RAMOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ANDRE PERES RAMOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4684/14**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 1124970/14, peças nº 02/03, DEFIRO o pedido de ACESSO/CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do ACESSO/CÓPIA ao interessado.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 242419/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4685/14**

Tendo em vista os Protocolos nº 1125292/14 e nº 1127520/14, peças processuais nº. 32 a 36, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 432717/01**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: DJALMA BOZZE DOS SANTOS, LUCIANO SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 4686/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 938901/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF ESC. MUN. JD. STO. INACIO - EF, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARINETE SANTOS KLOSS, MARICELIA GROCHEVITS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4687/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 1087684/14 (peças nº. 21/22), nº 1096730/14 (peças nº. 23/24) e nº 1096730/14 (peças nº 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. LUCIANO DUCCI, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, à APPF ESC. MUN. JD. STO. INACIO – EF e à Sra. MARINETE SANTOS KLOSS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 983338/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4688/14**

Devolva-se o feito ao Gabinete da Presidência (GP) de modo que, se assim



entender o Exmo. Sr. Presidente, possa ser proferida resposta ao item 2 (b), do requerimento do douto Corregedor da Justiça, Des. Eugênio Achille Grandinetti, de conformidade com a Informação n. 4941/14, da DICAP.  
Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO Nº: 1101296/14**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4689/14**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Promotor de Justiça, Exmo. Sr. Paulo Ovídio dos Santos Lima, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 90412/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
  2. Clique no menu e-ContasPR;
  3. Clique em cópia de autos digitais;
  4. Informe o nº do Processo;
  5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
  6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012.  
Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO Nº: 907887/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APPF E.M.LAPA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, SELMA LACERDA, MARIA GORETI LEITE ROVER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 4690/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF E.M.LAPA, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. MARIA GORETI LEITE ROVER e da Sra. MARILEIDE DO RÓCIO CONCEIÇÃO MINETTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8909/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 11 de dezembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 218402/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 4691/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 1003154/14 (peças nº 51/52), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 12 de dezembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 1005955/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APPF E.M. OSVALDO ARNS, JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS, LUCIANE DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 4692/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF E.M. OSVALDO ARNS, do Sr. JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS, da Sra. LUCIANE DE ANDRADE e do Sr. LUCIANO DUCCI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8964/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 850435/14**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO: MANOELA CANDIDA PEDRO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4693/14**

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 12 de dezembro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO Nº: 751186/14**  
**ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**  
**INTERESSADO: ZENILDA CARVALHO DO PRADO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4694/14**

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 12 de dezembro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO Nº: 180380/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUÁIRA**  
**INTERESSADO: MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 4695/14**

Considerando o contido no Protocolo nº 1133309/14, (peças nº 126/127), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 127, no campo interessado da autuação do processo.

Após, retomem os autos a este gabinete.  
Gabinete, em 12 de dezembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 280736/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 4696/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO e do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,



apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3317/14 (peça nº 33), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 662724/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ADILSON FERREIRA BERGER, CENTRO DE EQUITERAPIA DOS CAMPOS GERAIS-HORSE LIFE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4697/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 113201-9/14 (peças nº 44/45/46), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colher-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 277875/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 4698/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO e do Sr. EDIMAR GOMES FILHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3329/14 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 643605/11**

**ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 4699/14**

Vistos e examinados os autos.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento das peças 80 a 102, autuação desta como Pedido de Rescisão e ato contínuo sorteio de novo relator. Após remetam-se os autos à Diretoria de Execução (DEX) para cumprimento da decisão.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 696793/13**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, NEWTON CARLOS SANTOS**

**DESPACHO - 2692/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em atenção ao contido na Peça 74, noticia-se que o ato de aposentadoria já foi considerado legal e devidamente registrado (v. Despacho 2926/14-DICAP – Peça 64), não mais havendo medidas a serem adotadas no presente.

Retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 647898/07**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**DESPACHO - 2695/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão dos Srs. ANADILSON APARECIDO DOS SANTOS, FERNANDO HAUER MALSCHITZKY, OTÁVIO ELOI TAMBOSI, CIRO CERCAL FILHO, LUIZ IRLAN ARCO VERDE, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANKI e LUIZ DERNIZO CARON no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do Srs. ANADILSON APARECIDO DOS SANTOS, FERNANDO HAUER MALSCHITZKY, OTÁVIO ELOI TAMBOSI, CIRO CERCAL FILHO, LUIZ IRLAN ARCO VERDE, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANKI e LUIZ DERNIZO CARON, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Peças 187/192), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, e dos Srs. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON e JORGE EDUARDO WEKERLIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Peças 187/192), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 761699/13**

**ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO - 2696/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no art. 262, § 2º, determino o processamento do presente expediente como 'Tomada de Contas Extraordinária';

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo assunto da autuação, que deverá passar a ser Tomada de Contas Extraordinária;
- Inclusão de PAULO JOBEL BEZERA DE ARAÚJO, LUIZ LÁZARO SORVOS e EDER DIAS CASOLA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA e dos Srs. PAULO JOBEL BEZERA DE ARAÚJO, LUIZ LÁZARO SORVOS e EDER DIAS CASOLA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Peças 08 e seguintes), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Sem publicações



**PROCESSO Nº - 1140836/14**  
**ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE - VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS**  
**INTERESSADO - VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS**  
**DESPACHO - 2697/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Sr. Victor Augusto Beraldo dos Santos, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 104574-4/14 nos modos vista e cópias.

Encaminho o expediente à Secretaria do Tribunal Pleno, Unidade junto à qual referido feito ora se encontra, para adoção das medidas de estilo.

Posteriormente, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 10, § 6º, da Resolução 31/12.

A cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. e-Contas PR;
3. cópia de autos digitais;
4. Digitar o número do processo;
5. Digitar o número do CPF.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 702064/12**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**  
**INTERESSADO - HENRIQUE SANCHES SALLA**  
**DESPACHO - 2702/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Cotejando-se a decisão materializada no Acórdão 5510/13-STP (Peça 51) com o contido na Instrução 3074-14-DCM (Peça 75) e na Informação 8139/14-DEX (Peça 76), observa-se que o valor ao qual o Sr. Henrique Sanches Salla foi condenado a devolver aos cofres do Município de Mamborê é de R\$ 135,59 (apurado em 30 de julho de 2012 e, portanto, sujeito a correção monetária até a presente data).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. HENRIQUE SANCHES SALLA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação acerca dos cálculos elaborados, conforme art. 503, do RITCE/PR.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 643494/11**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, YOLANDA MANFIO MANZZANO, SERGIO LUIZ DUQUE, JURANDIR DE CAMPOS, CICERO NICODEMO AMARO**  
**DESPACHO - 2703/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. CICERO NICODEMO AMARO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3657/13-DAT (Peça 54), bem como no Parecer 19776/13 (Peça 55), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 381400/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSALINA KISTER BERTON**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/14**  
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 331, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 62, do dia 01/04/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ROSALINA KISTER BERTON, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 25 anos, 02 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 2.203,25 (dois mil, duzentos e três reais e vinte cinco centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17307/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18777/14 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 747300/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATUBA, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/14**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IVATUBA, CNPJ n.º 76.285.337/0001-54, da gestão de VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 30.018,05 (trinta mil e dezoito reais e cinco centavos), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, conseqüentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 8491/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18816/14 (peças n.ºs 18 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 106762/09**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: ARACI MARIA DA LUZ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/14**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.752, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba n.º 173, do dia 13/02/2009, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 474,44 (quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), deferida para ARACI MARIA DA LUZ, na qualidade de cônjuge do ex-servidor FRANKLIN DA LUZ, falecido em 04/11/2008, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 18366/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19771/14 (peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 734130/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO NERI CHRISTOFF**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso



das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1055/2013, retificada pela Portaria n.º 1155/2013, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município n.ºs 168 e 183, dos dias 02/09/2013 e 23/09/2013, referentes à Aposentadoria Municipal de JOAO NERI CHRISTOFF, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade por invalidez, com 25 anos, 08 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 977,78 (novecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 15861/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18285/14 (Peças n.ºs 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1081449/14**

**ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2673/14**

I. Encerram os presentes autos comunicação de irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) em razão de impropriedades identificadas a partir de procedimento de acompanhamento junto à Defensoria Pública do Estado, de acordo com o plano anual de fiscalização de 2014 da referida inspeção;

II. A presente comunicação relata, primeiramente, a fixação irregular de vantagens transitórias por deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná, sem autorização em lei, consistentes em: (i) concessão de auxílio transporte aos seus servidores e membros, pela Deliberação n. 03, de 13/12/13, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais; (ii) regulamentação da Gratificação de Acumulação, pela Deliberação n. 06, de 03/12/13, fixando o valor correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio do respectivo Defensor Público a título de indenização, por mês efetivamente designado; (iii) regulamentação do Serviço Extraordinário do Defensor Público, pela Deliberação n. 02, de 31 de janeiro de 2014; (iv) regulamentação da verba indenizatória pelo exercício extraordinário dos seus servidores, pela Deliberação n. 03, de 07/02/14; (v) concessão do auxílio alimentação aos membros e servidores, pela Deliberação n. 10, de 07/03/14, no valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) mensais; (vi) concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais, no percentual mensal de até 50% de seus vencimentos, pela Deliberação n. 25, de 25/07/14; (vii) concessão de auxílio pré-escolar, pela Deliberação n. 25, de 25 de julho de 2014, no valor de R\$ 555,77 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), benefícios estes deferidos aos servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública;

III. Secundariamente, a mesma comunicação informa a realização de promoções concedidas sem respaldo legal, de igual forma, por meio de resoluções expedidas pela Defensoria Pública Geral, a saber: (i) enquadramento dos optantes pela nova carreira de Defensor Público; (ii) ausência de regulamentação para o reenquadramento dos Defensores Públicos e promoções sem critérios definidos para avaliar o merecimento[1]; (iii) incorporação dos adicionais por tempo de serviço ao subsídio dos Defensores Públicos[2]; e (iv) verbas recebidas em caráter indenizatório e não remuneratório[3];

IV. Ao que parece, em juízo de cognição sumária, os fatos que servem de substrato a presente desvelam um plexo de irregularidades, que ostentam uma raiz comum: a ausência de autorização em lei para a prática dos diversos atos administrativos;

V. Percebe-se um claro hiato entre tais atos, conduzidos pela Defensoria Pública, e o imperativo da legalidade, a servir de substrato legitimador da atividade administrativa;

VI. Nesse passo, as vantagens anteriormente descritas foram apenas previstas genericamente na Lei Complementar n. 113/11, a Lei Orgânica da Defensoria Pública, e duas delas (gratificação pelo exercício de encargos especiais e auxílio pré-escolar) foram pinçadas na Lei n. 6.174/70, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná. No entanto, em lei alguma se encontra a regulamentação necessária a sua aplicabilidade, não havendo valores ou percentuais a serem observados. Dai segue a aparente irregularidade na sua concessão, ou seja, não há lei que tenha fixado (i) o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o auxílio-transporte, (ii) o valor de 1/3 (um terço) do subsídio do defensor público para a gratificação de acumulação, (iii) as frações indenizatórias correspondentes à gratificação pelo prestação de serviço extraordinário pelos defensores, (iv) o percentual de indenização relativo à prestação de serviços extraordinários pelo servidores da Defensoria, (v) o valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) a título de auxílio-alimentação, (vi) o percentual mensal de até 50% dos vencimentos dos servidores a título de gratificação pelo exercício de encargos especiais, e (vii) o valor de R\$ 555,77 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) para o auxílio pré-escolar;

VII. Ademais, mostra-se, pelo menos a princípio, inadequado o enquadramento dos optantes pela nova carreira de 10 (dez) defensores públicos, que os enquadrou em categoria e referência condizentes com a sua remuneração, quando na verdade, deveria tê-lo feito na categoria e referência condizente ao seu tempo da carreira de defensor, garantindo a complementação remuneratória, caso sua remuneração originária fosse superior o nível/referência enquadrado. Ainda, ao que parece, não

houve a estrita observância da legalidade, quando se propiciou um verdadeiro salto de carreira, permitindo-se que defensores públicos recém-admitidos, e ocupantes da Terceira Categoria, a maioria na Referência 1, passassem diretamente para a Primeira Categoria e para a Referência 11, a última da carreira. Ademais, tais promoções, que seriam alternadamente por antiguidade e merecimento por força do art. 101 da Lei Complementar n. 136/11, deram-se por outro motivo que não antiguidade e merecimento, pois não havia critérios para a promoção por merecimento e nem tempo de serviço condizente com o avanço experimentado. De igual forma, não há como se admitir que os defensores públicos que detêm pouco mais de 3 anos, no máximo, dedicados à instituição (eis que a Defensoria foi criada em 19/05/11), possam incorporar o percentual de 35% a título de adicional por tempo de serviço, os quais somente seria admissíveis com 35 anos de serviços prestados ao Estado do Paraná. Relativamente às verbas recebidas em caráter indenizatório e não remuneratório, ainda que haja uma propensão em se concordar com os termos comunicação, quanto à equívocidade da Lei Complementar n. 136/11, em definir como indenizatória determinada verba (como a gratificação de acumulação de funções) sem se preocupar com sua natureza jurídica, por certo que há no caso permissivo legal para tanto, o que, pelo menos a princípio, legitimaria a sua percepção;

VIII. O art. 53, caput, da Lei Complementar n. 113/2005, permite a esta Corte a adoção de medida cautelar “quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação”, o que reputo ser o caso dos autos, afinal os fatos ventilados no presente explicitam a concessão de vantagens, realização de promoções e incorporações de verbas ao arripio da legalidade, a impactar desmesuradamente nas despesas de pessoal da entidade, agravando mês a mês o prejuízo ao erário e tornando cada vez mais difícil a reparação do dano;

IX. Com amparo no art. 400, § 1º-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino, liminarmente, a suspensão dos atos praticados sem o devido respaldo legal, a saber:

- Deliberação n. 03, de 13/12/13 (auxílio-transporte);
- Deliberação n. 06, de 03/12/13 (gratificação de acumulação);
- Deliberação n. 02, de 31/01/14 (gratificação por serviços extraordinários dos defensores);
- Deliberação n. 03, de 07/02/14 (gratificação por serviços extraordinários dos servidores);
- Deliberação n. 10, de 07/03/14 (auxílio-alimentação aos membros e servidores);
- Deliberação n. 25, de 25/07/14 (gratificação pelo exercício de encargos especiais);
- Resolução n. 82/2014, de 15/04/14 (enquadramento dos optantes pela nova carreira de 10 (dez) defensores públicos);
- Resolução n. 083, de 15/04/14, (promoção por antiguidade e merecimento, alternadamente, todos os Defensores Públicos da Terceira para a Primeira Categoria); e
- Resolução n. 118/2014, de 15/04/14 (equiparação dos defensores a um mesmo nível e incorporação do adicional por tempo de serviços aos subsídios dos defensores públicos);

X. Assim, retorne os subsídios dos Defensores Públicos às mesmas condições anteriores aos supracitados atos normativos, acrescido de complementação financeira referente às vantagens pessoais que faziam jus e excluídos ainda aos adicionais por tempo de serviço incorporados aos subsídios, até a decisão de mérito da presente demanda;

XI. Comunique-se a Sra. Josiane Fruet Bettine Lupion, Defensora-Pública Geral;

XII. Diante dos indícios de dano ao erário, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

XIII. À Diretoria de Protocolo - DP para reatuação do feito e expedição de ofício de citação, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa, à gestora Sra. Josiane Fruet Bettine Lupion, Defensora-Pública Geral;

XIV. Em conformidade com o art. 400, §1º-A, do RITCEPR, submeto o presente ao colegiado pleno desta Corte para apreciação;

XV. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Promoção de 82 defensores públicos de Terceira Categoria diretamente para a Primeira Categoria, por antiguidade e merecimento, pela Resolução n. 083, de 15/04/14, expedida pela Defensoria Pública-Geral, e, ato contínuo, enquadramento de todos os defensores na referência 11, a mais alta da categoria, pela Resolução n. 118/2014.

2. Incorporação de adicional por tempo de serviço ao subsídio dos defensores públicos no percentual de 35%, sendo que a totalidade dos defensores público não detêm nem mesmo 5 anos de serviços prestado à instituição.

3. A Lei Complementar n. 136/01 definiu a gratificação de acumulação (art. 150) como verba de natureza indenizatória, apesar da sua índole remuneratória.

**PROCESSO Nº: 196065/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2693/14**

À Diretoria de Contas Municipais, que em suas instruções[1] preconizara pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, § 4º da LC nº 113/05, pela



não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, para que se manifeste acerca do opinativo ministerial – Parecer nº 9626/14 (peça 77) -, que defende a imputação da multa prevista no art. 87, IV, "g" do mesmo Diploma Legal.

Após, retorne.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Nºs 189/14 (peça 34); 1424/14 (peça 57); 1649/14 (peça 76).

**PROCESSO Nº: 224838/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2706/14**

I. Tendo em vista o Parecer n.º 18400/14 – DICAP (Peça n.º 49), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para registro do cumprimento, por parte do Município de Nova Londrina, do decidido pelo Acórdão 792/14 – 2ª Câmara (Peça n.º 19).

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 118889/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, FABIO MARCASSA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2707/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1113588/14 (Peça n.º 22);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 177511/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2708/14**

I. Encaminhe-se, preliminarmente, à Diretoria de Execuções – DEX para ciência em relação ao Despacho n.º 2684/14 (Peça n.º 84), que propôs nova diligência à origem para que a mesma envie os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 4113/14 – 1ª Câmara (Peça 57).

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para as medidas cabíveis em relação ao Despacho supracitado.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 195220/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2709/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1050292/14 (Peças n.ºs 63 a 87);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 184610/13**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO: WILSON RIBEIRO FAGÁ, SUELEN DE GASPI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2710/14**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 990/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 48), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de SUELEN DE GASPI, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3659/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 34);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação

de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 716700/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET**  
**INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 2711/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. CESAR LOYOLA FLENIK, gestor responsável no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção n.º 21/2014 (Peça n.º 8), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no relatório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 491202/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI, ADILSON BARAGÃO, MICHELI DENEZ RIGONI**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 2712/14**

I. Devidamente citado para apresentação de contraditório (Peças n.ºs 28 e 93) acerca do Relatório de Inspeção n.º 11/2014 (Peça n.º 15), o interessado, Sr. Adilson Baragão deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (Peça n.º 96);

II. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise, tendo em vista as manifestações dos outros interessados citados.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 135465/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GELSON GONZAGA COSTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE MARCOS DE BASTOS ANDRADE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2713/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 1051159/14 (Peça n.º 26) e 1129506/14 (Peça n.º 28);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 348868/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, CLAUDIA POLLI RODRIGUES, ELSIO RICARDO STELZNER**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 2714/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1112093/14 (Peças n.ºs 57 a 59);



II - À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 150516/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2715/14**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 989/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 70), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSÉ BAKA FILHO (CPF n.º 033.708.538-25), referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 5118/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 58);  
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;  
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 123980/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTOPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ADEMIR DE SOUZA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2716/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1123451/14 (Peças n.ºs 20 e 21);  
II - À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 251162/11**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2787/14**

Acolho os documentos de peças 64 e 65.  
Considerando a ulterior manifestação da Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, deixo de apreciar o seu pedido de prorrogação de prazo (peça 62).  
Ainda analisando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante das peças 59 em razão da perda de seu objeto. Todavia, para que se assegure aos interessados o exercício do direito de defesa, intime-se o Sr. Zeferino Perin para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.  
Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.  
Publique-se  
Curitiba, 12 de dezembro de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

**PROCESSO Nº: 636316/13**  
**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2859/14**  
I - Acolho os documentos de peças 31 a 33.

II - Considerando a ulterior manifestação do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, deixo de apreciar o seu pedido de prorrogação de prazo (peça 23).  
III - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Luiz Carlos Trapp (peça 25), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
IV - À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

**PROCESSO Nº: 537870/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MOACIR LUIZ FROELICH**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2907/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I e IV[1], da Instrução de Serviço nº 91/2014[2] c/c a Portaria nº 697/14, e considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça processual n.º 54 em razão da perda de seu objeto.  
Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, a fim de que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 91/2014-GACAC – AOTC nº 1.024, de 9/12/14

1. I – autorização e determinação de citações e intimações, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno, exceto quando se tratar das autoridades mencionadas no art. 32, § 2º, in fine, do Regimento Interno;  
IV – deferimento de requerimento de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 1.024 de 09/12/2014, fls. 46 e 47.

**PROCESSO Nº: 372274/14**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2908/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso V[1] da Instrução de Serviço nº 91/2014[2] c/c a Portaria nº 697/2014, e considerando as manifestações da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por intermédio do Sr. Paulo Sérgio Wolf, na qualidade de Reitor da Universidade (peças processuais n.º 37 a 39, 41 e 42), deixo de apreciar os seus pedidos de prorrogação de prazo, apresentados por meio das peças processuais n.º 32 e 35 devido à perda de objeto.  
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para prosseguimento do feito, nos termos do art. 155, I, do Regimento Interno[3].  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 91/2014-GACAC – AOTC nº 1.024, de 9/12/14

1. V – autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 1024 de 09 de dezembro de 2014, fls. 46 e 47.  
3. Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:  
I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO Nº: 553309/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO: JORVANES PEREIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2912/14**

I. Considerando o disposto no art.1º inciso V[1] da Instrução de Serviço nº 91/2014[2] c/c a Portaria nº 697/14, recebo os documentos constantes das peças processuais 51 e 52, com fundamento no art. 357, § 1º do Regimento Interno[3].  
II. Observo que a documentação ora apresentada visa complementar a instrução processual, circunstância que, ao menos em tese, afastaria eventual configuração de juntada de documentos com intenção meramente protelatória.  
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para fins do art. 158,



inciso I do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de dezembro de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 91/2014-GACAC – AOTC nº 1.024, de 9/12/14

1. V – autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 1024 de 09 de dezembro de 2014, fls. 46 e 47.
3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. VIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

**PROCESSO Nº: 386410/14**  
**ORIGEM: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2915/14**

I. Considerando o disposto no art.1º inciso V[1] da Instrução de Serviço nº 91/2014[2] c/c a Portaria nº 697/14, recebo os documentos constantes das peças processuais 40 e 44, com fundamento no art. 357, § 1º do Regimento Interno[3].  
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para fins do art. 155, inciso I do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de dezembro de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 91/2014-GACAC – AOTC nº 1.024, de 9/12/14

1. V – autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 1024 de 09 de dezembro de 2014, fls. 46 e 47.
3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:  
I - instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 737082/13**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MOACYR JOSÉ VITTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2927/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação de Ação Social (peça 29), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de dezembro de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

**PROCESSO Nº: 375460/14**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2929/14**

I. Considerando o disposto no art.1º inciso V[1] da Instrução de Serviço nº 91/2014[2] c/c a Portaria nº 697/14, recebo os documentos constantes da peça processual 27, com fundamento no art. 357, § 1º do Regimento Interno[3].  
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para fins do art. 155, inciso I do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 91/2014-GACAC – AOTC nº 1.024, de 9/12/14

1. V – autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 1024 de 09 de dezembro de 2014, fls. 46 e 47.
3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:  
I - instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 749765/13**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, VALDECI RAIMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, NOEMI HORT BATISTA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2939/14**

Recebo a documentação de peças 22 a 33.  
Ainda, considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 16 em razão da perda de seu objeto.  
Todavia, para que se assegure à interessada o exercício do direito de defesa, intime-se a Marry Salette Dal-Prá Ducci para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.  
Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação da interessada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 120488/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS, PARANAPREVIDÊNCIA PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 406/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18263/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19635/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 186/14, de 20/03/14, publicada no Diário Eletrônico do TCEPR nº 846, em 24/03/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 311300/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ASTIR MARIA TAVARES MACHADO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 407/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18535/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19830/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da



Resolução nº 821, retificada pela Resolução nº 14602, publicadas nos DOEs nºs 8434 e 9324 em 29/03/11 e 03/11/14, respectivamente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 844632/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIO DE PAULA KNOPKI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/14.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo 1º da EC nº 70/12, através da Resolução nº 6704, publicada no D.O.E. nº 8789, em 31/08/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 18488/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19829/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 207389/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 409/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16368/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18293/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 082 foi publicado no DOE n.º 9155 de 26/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 122618/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, BEATRIZ SCHREINER**

**PROCURADOR: LUIZ CARLOS MANTOVANELLI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 410/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16329/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18294/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 32 foi publicado no DOE n.º 9137 de 31/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 892983/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VILMAR LUIS DE LIMA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 411/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

15142/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19604/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato de concessão do benefício formalizado sob nº 10953/2013 foi publicado no D.O. do Estado nº 9099 em 04/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 937158/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA**

**INTERESSADO: GERALDO PICOLI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 412/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17079/2014, e do Ministério Público de Contas, nº 18590/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 202/2014, com publicação no Jornal Umuarama Ilustrado, aos 30/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 313200/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ALZIRA KEIKO TAKEHARA, ADEMIR MULON**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 413/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16589/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18306/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 531/14, de 12/03/14, publicada no Jornal "O Regional", página 10, em 16/03/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 888404/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA DE LOURDES PEREIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 414/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14545/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19769/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato de concessão do benefício formalizado sob nº 10982/2013 foi publicado no D.O. do Estado nº 9099 em 04/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 804723/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SANDRA REGINA BAILO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 702/14**

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano do sobrestamento, com base no art. 427 §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo



nº 197633/12-TC, que ainda se encontra pendente de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se  
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 107618/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, CID MARCUS VASQUES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 703/14**

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano do sobrestamento, com base no art. 427 §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 1363/11, que ainda se encontra pendente de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se  
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 28590/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**  
**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 722/14**

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.  
Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.  
2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[2]

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:  
IV - quando a sentença de mérito:  
a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)  
§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".  
2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 26597/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**  
**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 723/14**

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.  
Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.  
2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[2]

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:  
IV - quando a sentença de mérito:  
a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)  
§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".  
2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 28409/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**  
**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 724/14**

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.  
Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.  
2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão.



Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 504362/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, ILDEMAR LUIZ MEYER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 726/14**

1. Por meio do Acórdão nº 3929/14, a Primeira Câmara desta Corte de Contas determinou o registro do ato de inativação do Sr. Ildemar Luiz Meyer, bem como expediu determinação ao Município de União da Vitória para que proceda a revisão dos proventos, na forma da EC nº 70/2012.

Visando dar cumprimento à decisão, o Município apresentou, às peças nº 25 a 26 e 30 a 32, o ato de concessão da revisão de proventos, acompanhado de documentos.

Após análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 17794/14, peça nº 33) expôs que, embora a revisão tenha sido realizada, não foram formados autos próprios e não restaram claras algumas questões relativas aos efeitos financeiros e à comprovação da paridade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19451/14 (peça nº 36), recomendou a autuação da Revisão de Proventos em autos apartados e o sobrestamento dos presentes, até que os novos autos sejam decididos.

2. De fato, a revisão dos proventos deveria ter sido apresentada a esta Corte de Contas em autos específicos, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 98/2014, razão pela qual as peças nº 25 a 26 e 30 a 32 deverão ser desentranhadas para a formação de autos autônomos.

Por outro lado, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, a determinação contida no item II do Acórdão nº 3929/14 – Primeira Câmara pode ser considerada cumprida pela simples apresentação da revisão dos proventos, uma vez que a legalidade desta, assim como a adequação da instrução processual, será objeto de decisão em processo próprio.

Assim, tendo em vista o integral cumprimento da decisão, não há necessidade de sobrestamento dos presentes autos, os quais deverão ser encerrados, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

3. Considerando que, caso prevalecesse o entendimento da d. Representante Ministerial, o sobrestamento do feito ocasionaria a suspensão da pendência junto à Diretoria de Execuções, e considerando que a pendência está impedindo a concessão de certidão liberatória ao Município, encaminhem-se desde logo àquela Diretoria, para a devida baixa.

4. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e início da fluência do prazo recursal de que trata o art. 489 do Regimento Interno.

5. Após, retornem.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 604961/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 730/14**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 231850/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: NEUZA MARY MACHADO, EUGENIO DA SILVA LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 731/14**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram

registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 30357/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, JE PUBLICACOES LTDA DE CURITIBA, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**

**PROCURADOR: ROBERVAL KUGLER MENDES, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 733/14**

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 31124/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**

**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 734/14**

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação



conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo."

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 1050179/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 736/14**

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 43 e 44, promovendo a autuação como requerimento de certidão liberatória, nos moldes regimentais.

II – Após, arquivem-se os autos tendo em conta a certidão de trânsito em julgado de peça 42.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 834754/13**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2682/14**

Em que pese a apresentação de contrarrazões após análises da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo necessário que se oportunize o exame das alegações a fim de efetivamente oportunizar amplo contraditório.

Desse modo, autorizo a juntada dos documentos à peça 74 e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 332081/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA**

**RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2736/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – na pessoa de seu atual representante legal – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 25.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 662316/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**RESPONSÁVEIS: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTONIO JOSÉ BEFFA**

**RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2749/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da EXATUS – PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, a fim de sanar as inconsistências encontradas, apresente:

1) cópia das provas aplicadas no Concurso Público regido pelo Edital n.º 21/2009, para todos os cargos; e

2) documentação que preste informações acerca da qualificação da banca de elaboração e de correção das provas do Concurso já mencionado, para todos os cargos. Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 456578/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**RESPONSÁVEL: ELIAS DE LIMA**

**RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2753/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO – em nome de seus representantes legais – para que, no prazo de 15 dias, a fim de sanar as inconsistências apontadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 16723/14 à peça 25), apresente justificativas para a contratação temporária de Eletricista. Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 750674/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADA: CLEUSA DOMINGOS DA LUZ MISSIONEIRO**

**RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2796/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA – na pessoa de seu atual representante legal – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 12.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 530161/08**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI**

**RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2799/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 206949/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**RESPONSÁVEL: ISRAEL DOMINGOS**

**RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2804/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO Nº: 842451/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: WALKIRIA MESQUITA PEREIRA DE SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2805/14**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 43, concedo ao requerente prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de dezembro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 125066/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**  
**RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARCOS PESSA FILHO, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MANOEL FARIA, PEDRO IMAR MENDES PRESTES, MAURÍCIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITÓRIA, FÁBIO BENATO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2806/14**  
**CITAÇÃO**

O Aviso de Recebimento relativo ao ofício enviado ao senhor MAURÍCIO FANCHIN retornou com a informação, pela empresa de correios, de que inexistem os números de logradouros indicados (peça n.º 125). No entanto, houve recebimento em outro ofício dirigido ao endereço do responsável (peça n.º 100), o que contradiz a indicação dos Correios.

Do mesmo modo, o Aviso de Recebimento referente ao ofício enviado ao senhor BRAULINO RIBAS VITÓRIA retornou com assinatura de outrem, conforme peça n.º 124.

Por entender relevante o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceda à nova citação dos senhores MAURÍCIO FANCHIN e BRAULINO RIBAS VITÓRIA, Vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA no exercício de 2008, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial –, para que possam apresentar defesa nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais (peça 8).

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 978075/14**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRÁ**  
**INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2819/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 337005/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEIS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**  
**INTERESSADO: JOAQUIM RIBEIRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2820/14**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça n.º 39, concedo ao requerente novo prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do

presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 601853/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, BENEDITA FERREIRA SILVINO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1630/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 113/12, publicada no Jornal Folha Extra n.º 805 de 02/07/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Atendente de Enfermagem, à servidora Benedita Ferreira Silvino, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 70072/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PEDRO BERNARDO DO CARMO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1631/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3071, publicada no Diário Oficial n.º 8605 de 08/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, ao servidor Pedro Bernardo do Carmo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 20097/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: DAVINA ANTUNES DOS SANTOS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1632/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 182/2010, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis n.º 293 de 02/08/10, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Zeladora, à servidora Davina Antunes dos Santos, com fundamento no artigo 40 da Constituição



Federal, artigo 111 da Lei n.º 1.339/2003 e artigo 11 da Lei n.º 1.487/2006.  
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.  
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.  
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
6. Publique-se.  
Curitiba, 12 de dezembro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 469605/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO NEI MARTINI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1633/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1349, publicada no Diário Oficial n.º 8483 de 08/06/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Antonio Nei Martini, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
6. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 131701/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA PEREIRA DE PONTE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1634/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 0341, publicada no Diário Oficial n.º 8404 de 11/02/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Universitário, à servidora Ana Pereira de Ponte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
6. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 725466/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DANILO GONDRO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1635/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 726/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 83 de 01/11/2011, que concedeu pensão ao senhor Danilo Gondro, em razão do falecimento de sua esposa, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 557490/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOAO EROS DO NASCIMENTO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1636/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 540/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 57 de 28/07/2011, retificada pela Portaria n.º 496/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 48 de 28/06/2012, por meio das quais foi concedida aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Fiscal, ao servidor João Eros do Nascimento, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 1ª parte da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9626/99.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
6. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 742166/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA DA LUZ PEDROSO DE MORAES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1637/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 758, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 83 de 01/11/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, à servidora Maria da Luz Pedrosa de Moraes, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
6. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 742140/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSIANE DE FATIMA SBRISIA SELZLER, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1638/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 749, publicada no Diário Oficial do



Município de Curitiba n.º 83 de 01/11/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Josiane de Fatima Sbrissia Selzler, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 93728/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OLIVEIRO MATHIAS DE CAMARGO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1639/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 118, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 20 de 29/01/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional Polivalente, ao servidor Oliveiro Mathias de Camargo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 330470/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: LUCIA IZABEL RICIERI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1640/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3426/11, publicado no Jornal Publicidade Legal de 06/05/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Psicóloga, à servidora Lucia Izabel Ricieri, com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar n.º 65/2007 e artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 454446/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: DEISE TEREZINHA DA SILVA, SAUL GEBRAN MIRANDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1641/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 20/11, publicada no Jornal Folha do Litoral de 25/04/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Deise Teresinha da Silva, com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 53/06, Decreto n.º 1730/07, Decreto n.º 2378/08, Lei

Federal n.º 10.877/04 e Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 493190/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LEDUINA DAS GRACAS RODRIGUES VEIGA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1642/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1489/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8492 de 21/06/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Penitenciária, à servidora Leduina das Gracas Rodrigues Veiga, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 559930/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA RAMOS**

**DESPACHO 5775/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4593/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19501/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 74345/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: TEREZINHA SANTANA DA CRUZ**  
**DESPACHO 5776/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4702/14 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19720/14 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 862703/12**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, BEATRIZ CORREA DIAS**  
**DESPACHO 5777/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4716/14 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19690/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 45051/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS DANTAS**  
**DESPACHO 5778/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4697/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19694/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 18543/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: MARIA MARGARIDA DA SILVA**  
**DESPACHO 5779/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4718/14 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19743/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 190532/03**  
**ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, DURVAL FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIO KADOWAKI**  
**DESPACHO 5780/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1170/14 -



peça processual nº 049) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18738/14 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 128731/09**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: SERGIO SCHMIDT, MARILENA SCHIAVON**  
**DESPACHO 5781/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1120/14 - peça processual nº 065) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19051/14 - peça processual nº 071), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 351647/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: LUCÉLIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO 5782/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4616/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19535/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 20385/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CLEIDE DENISE DE MOURA FERREIRA, SUELY HASS**  
**DESPACHO 5783/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3714/14 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16555/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 498176/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA LUCIA PENA, SUELY HASS**  
**DESPACHO 5784/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4652/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19559/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 562940/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI**  
**DESPACHO 5785/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4656/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19561/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 500529/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, EUNICE FOGACA DE ALMEIDA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS**  
**DESPACHO 5786/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4654/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19560/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do

presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 662983/10**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: IVETE TEREZINHA CANTARELI DA SILVA**  
**DESPACHO 5787/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4598/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19518/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 285776/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: NEUSA GOUVEA NUNES DE MORAIS**  
**DESPACHO 5788/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4612/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19556/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 470565/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DIRCE KIYOMI NISHI, SUELY HASS**

**DESPACHO 5789/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4650/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19557/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 787730/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ZELIA SWIECH**

**DESPACHO 5790/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4594/14 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19523/14 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 691448/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JANE DE FATIMA MARTINS VIEIRA, SUELY HASS**

**DESPACHO 5791/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4693/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19739/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 309900/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**

**DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA AMÉLIA LEMOS STAHLSCHMIDT**

**DESPACHO 5792/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4596/14 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19530/14 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado



e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 94520/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JAIRO RUBENS KANUFRE

DESPACHO 5793/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4610/14 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19573/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 363093/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PROVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RUTH RASOTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 5794/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3718/14 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19583/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 32966/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IONE DE LOURDES BRAGA KACHINSKI

DESPACHO 5795/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4600/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19533/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 500740/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA HELENA HAMMERSCHMIDT TABORDA

DESPACHO 5796/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4655/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19512/14 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 493085/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARLENE ALVES DE SOUZA**

**DESPACHO 5797/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4651/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19509/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 309845/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: NAIRU SIZUYO YAMAMOTO YAMANAKA**

**DESPACHO 5798/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4613/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19504/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 632107/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SOELI TEREZINHA SCORSIM**

**DESPACHO 5799/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4671/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19626/14 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 54140/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: CATARINA CZARNOBAJ**

**DESPACHO 5800/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4595/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19502/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 718220/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ROSA MARIA DOMINGUES FIGUEREDO**

**DESPACHO 5801/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4717/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19735/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº 616942/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA NATEL TIBURCIO

DESPACHO 5803/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4661/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19651/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº 725474/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, EDGAR FRANCISCO DE PAULA

DESPACHO 5806/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4694/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público

(Parecer nº 19732/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº 861480/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LIANE MARIA JARCHEL SOLTOSKI

DESPACHO 5808/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4715/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19734/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº 441961/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALZIRA VENANCIA

DESPACHO 5811/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4711/14 - peça processual nº 046) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19747/14 - peça processual nº 048), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 354115/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JUSSARA DE FATIMA LUSTOZA FEDATO**

**DESPACHO 5814/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4617/14 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19577/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 92390/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ALICE COCÚS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 5817/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4607/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19503/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 624546/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, IRENE GUENO FERRARINI**

**DESPACHO 5819/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4670/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19625/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 93021/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA**

**DESPACHO 5821/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4708/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19731/14 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza



Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 619674/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: LUCIA TOMAZ DE SOUZA SANTOS**

**DESPACHO 5823/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4669/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19624/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 93609/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: EMILIA APARECIDA CAMARGO**

**DESPACHO 5824/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4666/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19623/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 784206/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CERIS DE FATIMA GIRALDI**

**DESPACHO 5825/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4714/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19740/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle



e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 563091/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARIA LUCIA MILEO DE MACEDO**

**DESPACHO 5829/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4657/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19650/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 679715/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: TEREZINHA BOSCHEN NARDIELO, SUELY HASS**

**DESPACHO 5848/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4674/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19629/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 40098/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ENI DE OLIVEIRA SOUZA**

**DESPACHO 5849/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3954/14 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18290/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 455478/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ANGELA APARECIDA BERNARDO**

**DESPACHO 5851/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3968/14 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18291/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 51566/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSA KURIKI, SUELY HASS**

**DESPACHO 5852/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4698/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19693/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 363271/13**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**INTERESSADO: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO**

**DESPACHO 5853/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1153/14 - peça processual nº 063) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18531/14 - peça processual nº 065), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 89105/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARIA FERREIRA**

**DESPACHO 5854/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4663/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19620/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 68353/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA LOREMI DELLA-FLORA LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DESPACHO 5855/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4700/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19728/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



**PROCESSO Nº 634975/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: EVA REGINA SANCHES**  
**DESPACHO 5858/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4672/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19630/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 443980/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ADEMIR FERNANDES CLETO, IURI FERRARI COCICOV, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, WELLINGTON NEVES SALMAZO, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, CLEBERSON BENTO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, DORACI DA SILVA FONSECA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANDRE LUCIANO PIUZZI, MARCO ANTONIO DE FREITAS**

**DESPACHO 5859/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4721/14 - peça processual nº 050) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19718/14 - peça processual nº 052), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 92977/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: EDINALVA MARINA FERREIRA DE MATOS**  
**DESPACHO 5860/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4664/14 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19646/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 86416/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: WALTER LOPES MENDES**  
**DESPACHO 5861/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4706/14 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19712/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 94818/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LEILA SARABIA RAMOS

DESPACHO 5862/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4709/14 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19715/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 88893/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROZELI MENEGAZZO

DESPACHO 5863/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4707/14 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19691/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 91474/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: VERA LUCIA DE CARVALHO MARCELINO SILVA

DESPACHO 5864/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4646/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19691/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 92920/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MERIS CATENASSI CATANI

DESPACHO 5865/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4664/14 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19646/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 86319/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDETE DE FATIMA MARIA JACOMINI

DESPACHO 5866/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4705/14 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19711/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 80892/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: LUCIA JAKUBIAK BENTO**  
**DESPACHO 5867/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4703/14 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19708/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 668028/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: SONIA DE FATIMA PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS**  
**DESPACHO 5868/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4726/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19696/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 71680/12**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VALDEREZ MARIA FERREIRA LANG**  
**DESPACHO 5869/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4701/14 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19687/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 64501/12**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: LORI JOSE MARGRAF**  
**DESPACHO 5871/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4699/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19717/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 320157/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JURACI MARTINS LISBOA

DESPACHO 5872/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4659/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19639/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 68809/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JAIME GARCIA SCARDOELLI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 5873/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4662/14 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19659/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 83581/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IVONE PEDROSO VENDRAMIN

DESPACHO 5874/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4704/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19692/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 94133/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SARA LEONOR LISKA DALRI

DESPACHO 5875/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4667/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19637/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 141220/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JANICE RIBEIRO DE CAMPOS OLIVEIRA

DESPACHO 5876/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4710/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19746/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 89963/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CLEIDE MARIA ARAN BORIN

DESPACHO 5877/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4719/14 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19745/14 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 182029/04

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ALFREDO RIZENTAL JUNIOR, ANTONIO CARLOS ABUD

DESPACHO 5878/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 994/14 - peça processual nº 067) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19423/14 - peça processual nº 071), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 325132/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEULA MARIA LOVATEL PACHECO DOS REIS, SUELY HASS

DESPACHO 5879/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4660/14 - peça processual nº 052) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19662/14 - peça processual nº 054), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 216829/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MARIA LIANE LOPES BRUN, CONTRACTOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME, MARCOS HENRIQUE CORRÊA  
DESPACHO 5983/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 106890-6/14 (peças processuais nº 097 e 098), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

#### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 189/14

PROCESSO Nº: 1102807/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MÁRIO LUIZ LANZIANI, ROSILENE LOPES DIAS SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 19444/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4350/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de dezembro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

#### PROCESSO Nº: 236490/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, JOSÉ IVANIR PILATTI, MARILENE PERIN BANDEIRA, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5507/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção

das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8911/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Marmeleiro – CNPJ nº 76.205.665/0001-01, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Marmeleiro – CNPJ nº 77.610.566/0001-60, na pessoa de seu representante legal;

3) José Ivanir Pilatti – CNPJ nº 337.630.629-04;

4) Luiz Fernando Bandeira – CPF nº 241.735.849-20;

5) Marilene Perin Bandeira – CPF nº 016.243.539-83.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

#### PROCESSO Nº: 285459/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5508/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8898/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Guaraqueçaba – CNPJ nº 76.022.508/0001-52, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CNPJ nº 185.164.409-15;

4) Lilian Ramos Narloch – CPF nº 721.075.539-04;

5) Haroldo Salustiano de Arruda – CPF nº 984.834.989-87.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Jaime Sunye Neto – CPF nº 316.691.159-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

#### PROCESSO Nº: 973081/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO, FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, APARECIDO MANOEL MUSSIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5509/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8959/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Colorado – CNPJ nº 76.970.326/0001-03, na pessoa de seu representante legal;

2) Fundação Vale do Paranapanema – CNPJ nº 77.251.544/0001-50, na pessoa de seu representante legal;

3) Aparecido Manoel Mussio – CPF nº 970.436.308-78;

4) Joaquim Horacio Rodrigues – CPF nº 718.770.889-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



**PROCESSO Nº: 121719/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAULO VI DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, LUZIA APARECIDA DOS REIS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARICEL AUER, MARICEL DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5510/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 112455-5/14 (peças 12 e 13) e nº 112465-2/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/12/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 20566/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 26010/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**

**INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4882/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Guaraqueçaba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/12/2014 (peça nº 39).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 15 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – Matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 32/2014**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** SOLUÇÃO INOX, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ/MF Nº. 06.137.445/0001-02. **ACÓRDÃO Nº 7758/14, PROTOCOLO Nº 971107/14 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/14**

**OBJETO:** Fornecimento dos equipamentos que compõem o LOTE 01, de acordo com o detalhamento e especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Presencial 19/2014, bem como na proposta vencedora do certame, partes integrantes e indissociáveis do instrumento contratual.

**VALOR:** Valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

LOTE 01				
Item	Qtde	Marca	Valor unitário R\$	Valor total R\$
BUFFET QUENTE/FRIO COM PROTETOR SALIVAR	1	Solution/Especial	15.000,00	15.000,00
REFRIGERADOR COMERCIAL COM 02 PORTAS	3	Kofisa/KRBR-2P	2.600,00	7.800,00
FREEZER VERTICAL	2	Frilux/GVF-560	3.600,00	7.200,00

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da sua publicação.

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 34/2010**

**CONTRATANTE:** Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** OI S/A., CNPJ/MF 76.535.764/0001-43. Autorizado pelo Despacho nº 4193/14-GP. Protocolo nº 1057046/2014. **OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 34/2010, por mais 12 (doze) meses, contados de 11 de janeiro de 2015 a 10 de janeiro de 2016. **FISCALIZAÇÃO:** Altera-se o contido na Clausula Décima Quinta, do Contrato nº 34/2010, para que passe a constar como gestor do contrato a Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, como fiscal e fiscal substituto, respectivamente, os servidores Sérgio José Buzato, e Ariovaldo José Amarante Junior. **REAJUSTE:** reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto o índice a ser divulgado em janeiro de 2015, pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, referente à variação dos últimos 12 meses, conforme disposto na Cláusula Quinta do Contrato nº 34/2010, a ser implementado a partir de 11/01/2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 1109305/14**

**ENTIDADE: RITA DE SOUZA LOURENCO**

**INTERESSADO: RITA DE SOUZA LOURENCO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4353/14**

I. Trata-se de expediente encaminhado por RITA DE SOUZA LOURENÇO, esposa do servidor falecido Alcides Lourenço, inativo no cargo de Técnico de Controle deste Tribunal, em que solicita o pagamento de auxílio funeral.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas em Informação nº 272/14 aduz que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 75 de 25 de março de 1963, aposentando-se por meio da Portaria nº 721, de 20 de dezembro de 1985, vindo a falecer em 28 de novembro de 2014. Acrescenta que o requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 6.979,62 (seis mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

III. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta opinou pelo deferimento do pedido, considerando-se que a requerente possui legitimidade para receber o direto, consoante demonstrado pela documentação anexada (Parecer nº 688/14).

IV. Conforme já decidido nos processos nº 72657/13 e 642890/12, a verba estudada possui caráter indenizatório, pelo fato de independer de contribuição e possuir por finalidade o ressarcimento das despesas de sepultamento do servidor falecido, pelo que não deverá ser retido o imposto de renda quando do pagamento do auxílio funeral.

V. Ante o exposto, defere-se o pedido de pagamento do auxílio funeral, sem retenção do valor correspondente à incidência de Imposto de Renda.

VI. À Diretoria de Finanças, para que proceda ao pagamento.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara



### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica  
Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouidoria)

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Coordenadora Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Sousa. P. Manasses ..... Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães  
Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Célia Cristina Arruda ..... Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cynthia Pedron Caciatori ..... Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleonice Gomes de Lima ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1º Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2º Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3º Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 4º Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5º Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6º Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7º Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

